

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS
DEPARTAMENTO DE DIREITO PÚBLICO E FILOSOFIA DO DIREITO – DIR 03

Carolina Machado Ghilardi

ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO
Fundamentos e Perspectivas no Direito Brasileiro

Porto Alegre

2014

CAROLINA MACHADO GHILARDI

ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO

Fundamentos e Perspectivas no Direito Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientadora: Prof^a. Doutora Roberta Camineiro Baggio

Porto Alegre

2014

CAROLINA MACHADO GHILARDI

ANIMAIS NÃO-HUMANOS COMO SUJEITOS DE DIREITO
Fundamentos e Perspectivas no Direito Brasileiro

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientadora: Prof^a. Doutora Roberta Camineiro Baggio

Aprovada em 16/12/2014.

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Doutora Roberta Camineiro Baggio

Prof. Doutor Guilherme Boff

Prof. Mestre Wagner Feloniuk

Talvez chegue o dia em que o restante da criação animal venha a adquirir os direitos que jamais poderiam ter-lhe sido negados, a não ser pela mão da tirania. Os franceses já descobriram que o escuro da pele não é razão para que um ser humano seja irremediavelmente abandonado aos caprichos de um torturador. É possível que um dia se reconheça que o número de pernas, a vilosidade da pele ou a terminação do osso sacro são motivos insuficientes para abandonar um ser senciente ao mesmo destino. O que mais deveria traçar a linha intransponível? A faculdade da razão, ou, talvez, a capacidade de linguagem? Mas um cavalo ou um cão adultos são incomparavelmente mais racionais e comunicativos do que um bebê de um dia, de uma semana, ou até mesmo de um mês. Supondo, porém, que as coisas não fossem assim, que importância teria tal fato? A questão não é "Eles são capazes de raciocinar?", nem "São capazes de falar"?, mas sim: "Eles são capazes de sofrer"?

Jeremy Bentham, filósofo e jurista inglês (1748-1832)

An introduction to the principles of morals and legislation

RESUMO

Este trabalho tem o objetivo de discutir o *status* dispensado aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo a respeito das questões éticas, filosóficas e jurídicas quanto a inclusão destes no âmbito das considerações morais do ser humano. Serão abordadas questões referentes à senciência dos animais não-humanos, ou seja, a sua capacidade de sofrer e de sentir prazer, a fim de investigar a necessidade de alteração do *status* atual de objeto, meditando-se acerca da possibilidade do reconhecimento destes como sujeitos de direito.

Para isso, primeiro serão estudadas as correntes éticas ambientais denominadas antropocentrismo e sensocentrismo, assim como a tese do especismo e o princípio da igual consideração, defendido pelo filósofo utilitarista Peter Singer, a fim de contextualizar o tema e amparar a problemática jurídica. Em seguida, serão analisados os fundamentos e as perspectivas jurídicas da proteção aos animais não-humanos, a partir do exame de julgados selecionados de diferentes Tribunais de Justiça do Brasil, que entendem como demanda iminente a mudança da coisificação de seres sencientes.

Palavras-chave: direito dos animais; sujeitos de direito; antropocentrismo; sensocentrismo; especismo;

ABSTRACT

This paper has the objective of discuss the status accorded to non-human animals in the Brazilian legal system, reflecting about the ethical, philosophical and legal questions about the inclusion of these in the context of moral considerations of human beings. Regarding sentience will address issues of non-human animals, ie their capacity to suffer and feel pleasure, to investigate the need to change the current status object, meditating about the possibility of recognizing these as subjects of law.

For this, first will study the environmental ethics currents called anthropocentrism and sensocentrism, as well as the thesis of speciesism and the principle of equal consideration advocated by philosopher Peter Singer utilitarian in order to contextualize the issue and support the legal issue. Then the foundations and legal perspectives of protection to non-human animals will be analyzed from the examination of selected judged different Courts of Appeal of Brazil, who understand how imminent demand changing the thingification of sentient beings.

Key-words: animal rights; subjects of law; anthropocentrism; sensocentrism; speciesism;

1. INTRODUÇÃO	8
2. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E FILOSÓFICAS SOBRE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A SUA INCLUSÃO NA COMUNIDADE MORAL.....	11
2.1. Antropocentrismo x Sensocentrismo.....	11
2.1.1. Antropocentrismo moral	13
2.1.1.1. Antropocentrismo radical.....	15
2.1.1.2. Antropocentrismo moderado	17
2.1.2. Sensocentrismo.....	20
2.2. Especismo.....	26
2.3. O princípio da igual consideração de Peter Singer	30
3. FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	34
3.1. O <i>status</i> dispensado aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro.....	36
3.2. A possibilidade de consideração destes como sujeitos de direito.....	41
3.3. Análise jurisprudencial.....	44
3.3.1. Senciência como fundamento para tutela de direitos a animais não-humanos	44
3.3.2. Admissão da dignidade da vida animal	52
3.3.3. Possibilidade de equiparação a pessoa humana	59
4. CONCLUSÃO.....	65
REFERÊNCIAS.....	70

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo discutir o *status* dispensado aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo-se acerca das questões éticas, filosóficas e jurídicas quanto a inclusão destes no âmbito das considerações morais do ser humano. O Direito é construído a partir da observação da realidade, de modo que os interesses do indivíduo e da coletividade sejam atendidos e protegidos, a fim de buscar a harmonização da vida em comunidade. Dessa forma, pode-se dizer que a personalidade jurídica é uma criação humana, advinda da nossa compreensão referente a quem é relevante conceder a tutela da proteção sob o *status* de sujeito de direito.

A expansão do pensamento moral está intimamente conectada com a evolução da sociedade, na medida em que esta vai reconhecendo o valor intrínseco¹ dos seres que a habitam, vai incorporando-os em sua esfera de considerabilidade ética. Ao observarmos a história da humanidade, percebemos que, no início, somente alguns humanos tinham o direito à vida, à dignidade e à liberdade. As obrigações morais eram restringidas aos machos da mesma tribo, sendo alargadas no decorrer do tempo para adicionar escravos, membros de outras tribos, mulheres e crianças. Logo, ao continuarmos nessa lógica, os próximos a serem integrados à comunidade moral são os animais não-humanos.²

Na legislação brasileira, a visão antropocêntrica é predominante, interpreta-se a moral como exclusividade ser humano, havendo o entendimento majoritário de proteção aos demais seres vivos não pelo valor intrínseco em si, mas pela imperiosa preservação destes para a perpetuação da nossa espécie, ou seja, pelo seu valor instrumental. Não obstante, com o surgimento dos problemas ambientais e dos estudos da relação do homem com a natureza, as teorias morais começaram a se estender, “indo além da obrigação pela conservação de recursos naturais que beneficiariam o

¹ Valor intrínseco é o valor que o ser possui em e por si mesmo, de forma autônoma, sendo considerado, assim, um fim em si mesmo.

² NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 13.

homem e chegando a afirmar que a ética não começa e acaba com os seres humanos, e que o modelo de moral antropocêntrica apresenta vazios”.³

Os animais não-humanos são seres sencientes, passíveis ao sofrimento, capazes de sentir emoções como alegria, tristeza, prazer e medo, de maneira semelhante aos seres humanos. Nessa senda, tratá-los como mero objeto é uma abordagem não condizente com a realidade constatada pelas novas concepções éticas ambientais. Se é verdade que os animais não podem equiparar-se aos seres humanos em termos de racionalidade, por óbvio também não podem igualar-se às coisas inanimadas, desprovidas de qualquer percepção cognitiva. Assim sendo, necessário e urgente se faz o debate a respeito da possibilidade de modificação do *status quo* dos animais não-humanos no nosso ordenamento jurídico, com o intuito de que seus interesses sejam devidamente protegidos.

Naturalmente, a defesa da inserção dos animais não-humanos na esfera moral, não significa que serão portadores dos mesmos direitos e obrigações dos seres humanos. Alinha-se ao princípio constitucional de igualdade, no qual se pressupõe que devemos tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. Projeta-se, por conseguinte, a concessão da tutela jurídica em conformidade com os interesses da espécie, buscando lhes garantir uma proteção coerente com a dignidade animal.

Almejando-se a melhor elucidação da questão suscitada, entende-se pertinente a delimitação do termo “animal não-humano”. Este trabalho, à vista disso, adotará como limite o filo dos cordados, conhecidos como vertebrados, quais sejam, mamíferos, aves, répteis e peixes, pois possuidores de sistema nervoso desenvolvido e complexo, dotados, portanto, de consciência, percepção, inteligência e sensibilidade ao sofrimento. Ainda, nesse seletivo grupo, deverão constar os polvos, pela recente descoberta da consciência também nestes, de acordo com o Manifesto de Cambridge, publicado em 2012, por neurocientistas de renomadas instituições.⁴ Ressalva-se,

³ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 151.

⁴ O Manifesto de Cambridge foi publicado em 07 de julho de 2012, no *Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals*, no *Churchill College, University of Cambridge*. -

todavia, que tal restrição não tem a intenção de ser taxativa, permanecendo em aberto e admitindo inclusões diante dos constantes avanços e revelações científicas, assim como não tem o condão de contestar o valor intrínseco dos outros seres vivos, sencientes ou não. Apenas intui-se que, embora sejam detentores de valor e, assim, merecedores de uma conduta ética respeitável, insuficientes são os critérios para a admissão destes como titulares de direito.

Esta pesquisa consiste em um estudo teórico e será realizada a partir da verificação bibliográfica e jurisprudencial. Quanto aos objetivos, será exploratória, uma vez que procura fornecer maiores informações a respeito do problema arguido. A abordagem será qualitativa, dado que se intenta aprofundar e interpretar a relação entre animais humanos e não-humanos na realidade do ambiente natural em que vivem.

Para o desenvolvimento do objeto pretendido, o trabalho foi dividido em duas partes. Na primeira, com o propósito de contextualizar o tema e dar suporte à problemática jurídica, serão examinadas duas correntes éticas ambientais relativas aos animais não-humanos, fazendo-se uma análise crítica e comparativa entre o antropocentrismo (ética centrada no homem) e o sensocentrismo (ética centrada no animal). Nesse diapasão, será apresentado o “princípio da igual consideração”, construção teórica-filosófica de autoria de Peter Singer, filósofo utilitarista defensor do Direito dos Animais.

Na segunda parte, serão abordados os fundamentos e as perspectivas jurídicas da proteção aos animais não-humanos, a partir do exame de julgados selecionados, oriundos de diferentes Tribunais de Justiça do Brasil, que entendem como demanda iminente a mudança da coisificação de seres sencientes, vez que tentam preservar os interesses destes como titulares do bem jurídico, abrindo precedentes e contribuindo, de forma efetiva, para o debate da ampliação da considerabilidade moral para além do ser humano. Para isso, antes será tecida breve explanação acerca do *status* atual do animal não-humano no ordenamento jurídico brasileiro, meditando-se sobre a possibilidade do reconhecimento destes como sujeitos de direito.

2. CONSIDERAÇÕES ÉTICAS E FILOSÓFICAS SOBRE OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS E A SUA INCLUSÃO NA COMUNIDADE MORAL

2.1. Antropocentrismo x Sensocentrismo

O ramo da filosofia denominado ética ambiental consiste na tentativa de aplicação da ética normativa entre o ser humano e a natureza, entendida aqui como toda a forma não-humana existente no mundo, não criada e nem modificada de modo significativo pelo homem. Além da análise de posições filosóficas, busca agir no âmbito moral referente à interação do homem com a natureza, tratando da questão sobre quais seres devem ser incluídos na comunidade moral, bem como quais são os critérios utilizados para a promoção dessa integração.⁵

Sobre essa questão, ensina Naconezy:

Não é possível, na vida prática, evitar o envolvimento pessoal com esse domínio. Todos tomam decisões diárias a respeito do que fazer ou deixar de fazer em relação à natureza não-humana. Todas essas decisões são possíveis objetos de avaliação ética. Não obstante, raramente discutimos sobre a aceitabilidade moral de certas práticas cotidianas, como o hábito alimentar. Usualmente reconhecemos que devemos alguma consideração ao mundo não-humano. O antropocentrismo ético, visto por alguns como arrogante e narcisista, valoriza o restante da natureza em termos estéticos, econômicos, recreacionais e científicos e sustenta a reação contemporânea das pessoas à destruição de florestas e à extinção de certas espécies. Mas há valores morais ou não-instrumentais envolvidos? Devemos atender o bem-estar de quem? Devemos nos preocupar eticamente com o natural, o vivo, o senciente ou o racional? Com o indivíduo, as coletividades ecológicas, ou ambos? Sobre quais fundamentos? Trata-se, portanto, de localizar e superar as possíveis arbitrariedades do discurso moral; explicitar como e por que a distinção entre humanos e o resto da natureza goza de relevância moral; e fornecer razões convincentes a respeito de por que devemos nos preocupar não-instrumentalmente com o destino de seres não-humanos. Em suma, trata-se da crítica aos critérios de admissão à comunidade moral.⁶

⁵ NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 08.

⁶ *Ibidem*, p. 09.

O ser humano se relaciona com a natureza o tempo todo, tanto com os seres vivos sencientes quanto com os não sencientes, assim, vê-se compelido frequentemente a tomar decisões a respeito do seu comportamento para com eles. Se em uma situação de incêndio, por exemplo, o bombeiro optar por salvar primeiro a criança em detrimento do cachorro, julgar-se-á acertada a escolha, assim como presume-se aceitável exterminar insetos indesejados ou dizimar uma vegetação em prol de moradias humanas. Comumente, não se detém muito à questão e decide-se a partir de pressupostos antropocêntricos de forma axiomática. Quando os interesses de outros seres se chocam com os dos homens, atribui-se maior valor aos interesses humanos, por acreditar-se, talvez, em uma superioridade da espécie.

Nesse contexto, corrobora Naconecy:

Vejam os o mesmo ponto, desta vez em um cenário menos microscópico. Considere esta situação: você está caminhando numa trilha na selva enquanto se aproxima o anoitecer. Você contorna uma curva e, sob a luz fraca, vê o que obviamente é um animal grande atacando violentamente o que é, igualmente óbvio, um ser humano. Embora a luz não esteja boa, você é um excelente atirador, e não tem dúvida de que pode acertar o que mira. Você atira no animal.

Para a maioria de nós, tanto na posição do atirador quanto do espectador desta cena, nenhuma acusação de conduta antiética poderia pairar sobre essa ação. Não haveria qualquer remorso ou culpa. O abate do animal seria apenas uma consequência infeliz e inevitável de um proceder correto. Uma lógica moral biocêntrica, todavia, não tomaria esse caso como não-discutível.⁷

A ética ambiental, portanto, se propõe a discutir justamente esse juízo de valor que orienta o comportamento humano em relação aos seres não-humanos. Será que é tão óbvio e correto salvar a criança em vez do cachorro? A concepção ética denominada sensocentrismo não supõe que exista uma escolha indubitável para essa problemática, uma vez que traz uma perspectiva diferente quanto ao valor intrínseco de cada ser, admitindo a inclusão de outros seres sencientes na comunidade moral.

⁷ NACONECY, Carlos. **Sobre uma Ética da Vida: O Biocentrismo Moral e a Noção de Bio-Respeito em Ética Ambiental**. 2007. 142 f. Dissertação (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007. p. 04.

2.1.1. Antropocentrismo moral

O antropocentrismo moral é a corrente da ética ambiental que sustenta que somente os seres humanos possuem valor intrínseco digno de reconhecimento, excluindo da comunidade moral o restante dos seres⁸. Nessa concepção, há a priorização de atitudes, valores ou práticas que promovam exclusivamente o bem, as necessidades ou os interesses humanos, em detrimento dos bens das demais espécies ou do sistema como um todo, ou, ainda, às custas destes.⁹ Dessa forma, o homem seria o detentor de todo o valor moral e a ética seria de seu domínio restrito, como bem assevera Costa:

Esta posição sustenta serem os seres humanos os únicos seres que têm valor intrínseco, sendo o homem o agente de todo valor moral. A ética é domínio exclusivamente humano: atitudes, valores e práticas visam ao bem e aos interesses humanos. Nessa visão, não é desejável incluir não-humanos na comunidade moral, uma vez que apenas humanos importam moralmente. Diante dos problemas ambientais a moral tradicional mostra-se deficiente, necessitando ser superada. Pela visão tradicional, o ser humano pertence a uma categoria especial, sendo que apenas ele possui valor moral, sendo os outros seres propriedades e recursos à humanidade. O pensamento ocidental apresenta justificativas a esse antropocentrismo: pela posse da alma, da linguagem e da racionalidade, os seres humanos são distintos do mundo natural. Assim, a moralidade tradicional protege os interesses das pessoas.¹⁰

Por se achar detentor de qualidades exclusivas e distintas dos demais seres, o ser humano, nessa corrente, crê que tem precedência sobre os demais seres na utilização de recursos escassos. Tal pensamento nos remete a ideia do geocentrismo, quando o homem acreditava que o Sol girava em torno da Terra, existindo com o intuito único de lhe permitir a vida. A revolução Copernicana, no entanto, refutou essa teoria,

⁸ Barzotto, Luis Fernando. **Pessoa e Reconhecimento**: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. Revista Brasileira de Filosofia, v. 232, p. 78-106, 2009.

⁹ NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 16.

¹⁰ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 153.

enquanto o antropocentrismo continua vigente na crença da sociedade, ainda que venha sofrendo contestações.

Ao se refletir acerca do funcionamento do planeta, verifica-se facilmente que os seres humanos não são, de forma alguma, necessários para o equilíbrio e para a manutenção do ecossistema terrestre. Se fossem extintos por algum motivo, a vida na Terra seguiria o seu fluxo normalmente, quiçá, melhor, sem a destruição causada pelo homem. O contrário, por sua vez, não é verdadeiro, o ser humano é totalmente dependente da natureza que o cerca. Destarte, a ideia de superioridade do ser humano não se sustenta na perspectiva observada, vez que são os demais seres vivos que lhe possibilitam a vida, inexistindo qualquer hipótese de sobrevivência humana desconectada do mundo natural. Se isso não lhes confere uma posição de superioridade, pelo menos lhes retira a suposta inferioridade, ante a incontestável interdependência entre o ser humano e a natureza.

A justificativa desse posicionamento, por conseguinte, apresenta fragilidades, sendo refutada por razões mais consistentes apresentadas por outras correntes do pensamento ético ambiental. Ademais, os critérios da linguagem e da racionalidade prática - amplamente consentidos - são insuficientes para determinar que somente os humanos pertençam à comunidade moral, como leciona Felipe:

Os humanos, por disporem da capacidade de expressão de seus juízos privados, podem fazer política e elaborar concepções éticas; os animais, não. Nisso, porém, não há qualquer superioridade humana, porque ser dotado de racionalidade instrumental não é mérito moral, apenas algo que distingue a natureza desta espécie, das demais naturezas animais. Por outro lado, embora a racionalidade se constitua através da percepção conceitual, produto das experiências sensoriais, da memória e imaginação, nem todos os humanos a alcançam. Não maltratamos os humanos privados dela. No entanto, não nos incomoda maltratar animais. Alegamos que a razão pela qual o fazemos é por eles serem privados de racionalidade. Se a falta de racionalidade nos humanos não é razão para que tenhamos direito de os maltratar, por que em não-humanos o seria? Obviamente, não se está a dizer que devemos maltratar humanos, caso não sejam capazes de racionalidade. Pelo contrário, o que se busca é a admissão de que não se deve maltratar os animais pelo fato de não raciocinarem nos padrões mentais humanos. Os animais são constituídos de um tipo de racionalidade *específica*, não verbal.¹¹

¹¹FELIPE, Sônia Teresinha. **Por uma questão de princípios**: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 03.

Constata-se, dessa maneira, mais uma fragilidade na visão antropocêntrica, dado que pelos fundamentos da capacidade cognitiva e da linguagem, os bebês e os deficientes mentais, por exemplo, deveriam ser excluídos das considerações morais, já que não possuem a mesma habilidade de raciocínio lógico e de comunicação que uma pessoa no pleno gozo de suas faculdades físicas e mentais. Assim, animais não-humanos, bebês e seres humanos deficientes estariam na mesma categoria.¹²

2.1.1.1. Antropocentrismo radical

O antropocentrismo radical está fundamentado na ideia de que somente a criatura humana tem valor moral a ser considerado, admitindo-se relevância tão-só à proteção de seus interesses. Essa visão de predominância do homem trata o mundo natural meramente como bem, propriedade ou recurso para sua existência, não concebendo restrição alguma a sua atuação. Dessa forma, sendo a ética pertinente apenas aos humanos, a utilização do meio ambiente é assentida do modo que melhor convier à suposta espécie soberana, inexistindo qualquer óbice a sua vontade e a sua autonomia, o que acaba por transformá-la em real ameaça à vida não-humana, à matéria inanimada e, por conseguinte, à própria autonomia no planeta.¹³

Esse modelo tem o condão, também, de legitimar a opressão social, na medida em que alicerça sua justificativa na ordem natural das coisas:

Ao constituir “outros” pela criação de categorias dualísticas de pessoa-coisa, onde o significado particular de “humano” tem mudado no tempo e no espaço, também naturalizou a exclusão moral de alguns humanos através da animalização das suas naturezas, em que apenas seres humanos “plenos” receberam reconhecimento moral e foram tratados como fins em si mesmo.¹⁴

¹²SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 25.

¹³NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 29.

¹⁴*Ibidem*, p. 29.

Nessa senda, Costa complementa:

Essa racionalidade radical levou até mesmo a exclusões sociais: mulheres, negros, indígenas, não eram vistos como indivíduos completos, mas sua exclusão foi justificada pela suposta ausência de racionalidade. Da mesma forma hoje se pode dizer que animais, plantas e ecossistemas não existem moralmente por não possuírem racionalidade. É impossível qualquer forma de ética ambiental dentro desse contexto antropológico radical.¹⁵

Percebe-se, portanto, que a discriminação de grupos outrora entendidos como inferiores e, assim, indignos de reconhecimento moral, é validada por essa corrente ética, o que evidencia a fragilidade de seus pressupostos e, por consequência, dificulta sua defesa e credibilidade. Ora, como escudar uma concepção que legitima a exclusão de membros da própria espécie com base na hipotética incapacidade racional? No passado, esse critério de diferenciação (e hierarquia) era aceito como natural, o que nos leva à reflexão a respeito do consenso de determinados paradigmas. A escravidão dos negros, amplamente tolerada e incontestada por séculos, era esteada na inferioridade intelectual da raça, bem como na ausência de alma, contudo, é óbvio que essa alegação divergia da realidade, podendo ser facilmente refutada a partir da simples observação desta. Ocorre que a concessão de valor moral aos negros implicaria no reconhecimento destes como sujeitos de direito, restando imperativa a sua libertação, o que ia de encontro aos interesses da etnia dominante.

Nesse sentido, pode-se fazer uma analogia com o tratamento dispensado aos animais não-humanos. As premissas que embasam a exclusão destes do âmbito moral são rigorosamente as mesmas que foram utilizadas em recente passado para justificar a marginalização de diferentes membros da espécie humana. Tais parâmetros foram sistematicamente rechaçados, posto que se mostraram absolutamente desacertados, passíveis de condenação ética e moral. Por quê não estaria, então, igualmente equivocado o emprego da mesma lógica para amparar a exploração dos animais não-humanos? Ao se olhar para trás não seria possível inferir de antemão que esse

¹⁵COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 153.

raciocínio não condiz com a realidade? Poder-se-ia arguir, em resposta, que tais preceitos foram declinados sempre em prol da extensão dos direitos humanos, apresentando-se incabíveis apenas no limite dessa espécie. Essa alegação, todavia, é desprovida de suporte efetivo, na medida em que a ciência avança desenfreadamente nas conclusões que rejeitam a exclusividade das características atribuídas aos humanos, como a consciência e a capacidade lógica e emocional, viabiliza a razoabilidade da comparação.

Ademais, há um perceptível desconforto com a maneira que os animais não-humanos são tratados - talvez como uma sutil percepção da imoralidade na conduta dominante e exploratória do homem -, ilustrado pela intensificação da luta em favor dos seus direitos. Assim, seguindo na analogia suscitada, é possível depreender que a real resistência à admissão dos não-humanos como sujeitos de direito não consiste nos critérios sabidamente improcedentes, mas sim na inconveniência da libertação destes, visto que implicaria em uma mudança radical nos hábitos e nos comportamentos humanos em inúmeros e diversos aspectos, o que contraria os seus interesses.

2.1.1.2. Antropocentrismo moderado

O antropocentrismo moderado faz um contraponto ao radical, pois defende que o interesse pelo bem-estar dos seres humanos não indefere necessariamente o bem-estar dos não-humanos, podendo até mesmo ajudar na sua propagação. Nessa visão alargada, “o equilíbrio ambiental e a natureza como um bem de uso comum do povo servem como instrumentos de proteção tanto do homem quanto da natureza”.¹⁶

Ressalva-se que esse antropocentrismo não deixa de considerar o ser humano como o centro da preocupação ética, não obstante, intenciona a rejeição da atuação injustificada, em defesa de formas moderadas nas situações em que haja a colisão de

¹⁶ SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico**: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 49.

interesses humanos com os de outras espécies, garantindo, no entanto, a proeminência do direito daqueles em detrimento destes.¹⁷

Nesse sentido, explica Naconecy:

O antropocentrismo moderado, admitindo que somente humanos são moralmente relevantes, mas que fazem parte de um ambiente maior com o qual interagem, argumenta que a natureza não-humana deve ser protegida somente na medida em que essa constitui uma fonte instrumentalmente valiosa de bem-estar humano, desde o enriquecimento físico até o intelectual, estético e espiritual. Ou seja, é razoável que nos preocupemos com o ambiente porque é desejável viver num ambiente saudável, desfrutar do prazer de ver outros animais e belas paisagens, e proteger outros seres que possam ter utilidade para nós e para as gerações futuras.¹⁸

Compreende-se, dessa forma, que a expansão da visão tradicional radical não promove a defesa do meio ambiente e das espécies não-humanas por acreditar que possuem um fim em si mesmo e que são, por conseguinte, dignas de reconhecimento moral. A proteção ocorre apenas em virtude dos interesses humanos, tendo em vista que impera a preocupação com a sua sobrevivência e com seu bem-estar.

Há a possibilidade de considerar a tutela de seres não-humanos por razões morais indiretas em virtude da capacidade humana de ser um agente moral.¹⁹ Assim, qualquer ato de crueldade contra os animais não-humanos, por exemplo, seria entendido como uma lesão ao ser humano.

Leite e Ayala, por sua vez, divergem dessa interpretação do antropocentrismo alargado, reputando que tal acepção afasta-se da ideia de dominação e de submissão, em afinidade com ideais éticos de colaboração e de interação, busca a tutela do meio ambiente independentemente da sua utilidade direta:

¹⁷ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 153/154.

¹⁸ NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 33.

¹⁹ *Ibidem*, p. 33.

Além do que, as questões do desenvolvimento sustentável e de equidade intergeracional exigem restrições das atividades econômicas, considerando as necessidades da preservação do ecossistema e, assim, uma maior reverência pela natureza e distanciamento da visão antropocêntrica radical. Trata-se de um alargamento desta visão, que acentua a responsabilidade do homem pela natureza e justifica a atuação deste como guardião da biosfera. Fazendo surgir uma solidariedade de interesses entre o homem e a comunidade biótica de que faz parte, de maneira interdependente e integrante. Nota-se que a responsabilidade pela integridade da natureza é condição para assegurar o futuro do homem. De fato, uma aceitação de um antropocentrismo alargado, que se encontra amparada legalmente no Direito brasileiro. Nesta acepção constata-se uma responsabilidade social perante o meio ambiente, que deve ser executada não só pelo Estado, mas também pela coletividade como um todo. Esta perspectiva antropocêntrica alargada coloca o homem como integrante da comunidade biota. Além do que, impõe-se uma verdadeira solidariedade e comunhão de interesses entre o homem e a natureza como condição imprescindível a assegurar o futuro de ambos e dependente, de forma insofismável, da ação do primeiro, como verdadeiro guardião da biosfera. Nessa proposta há uma ruptura com a existência de dois universos distantes - o humano e o natural - e avança no sentido da interação destes. Abandonam-se as ideias de separação, dominação e submissão e busca-se uma interação entre os universos distintos e a ação humana. Por outro lado, a perspectiva antropocêntrica alargada propõe não uma restritiva visão de que o homem tutela o meio ambiente única e exclusivamente para proteger a capacidade de aproveitamento deste, considerando precipuamente satisfazer as necessidades individuais dos consumidores, em uma definição economicocêntrica. Com efeito, essa proposta visa, de maneira adversa, a abranger também a tutela do meio ambiente, independentemente da sua utilidade direta, e busca a preservação da capacidade funcional do patrimônio natural, com ideais éticos de colaboração e interação.²⁰

Cumprido destacar, que a legislação brasileira, no que se refere à proteção da natureza e dos animais não-humanos, fundamenta-se predominantemente nessa concepção ética, posto que são classificados como propriedade, seja individual ou coletiva. Um cachorro, por exemplo, é considerado objeto, caso venha a ser atropelado, o bem jurídico atingido não consistirá na vida do animal, e sim no patrimônio da pessoa humana. Do mesmo modo, entender-se-á que houve lesão ao patrimônio coletivo em caso de tráfico de animais silvestres.

Esse modelo serve, também, de base para a corrente denominada de bem-estar animal, a qual promove a proteção dos direitos dos animais com o fim de lhes garantir tratamento menos cruel, sem que isso implique, no entanto, em deferimento da

²⁰ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional**. Sequência. Publicação do Programa de Pós Graduação da UFSC. Publicação 68. Ano XXXV, junho de 2014, p. 120-121. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

libertação animal. O valor moral não entra em discussão, não se vê problemas no *status* de propriedade dispensado a seres sencientes, desde que lhes sejam assegurados tratamento digno, dentro do possível.

2.1.2. Sensocentrismo

Conforme estudado anteriormente, o antropocentrismo constitui uma visão ética centrada na supremacia do homem sobre a natureza, ainda que evidente a sua similitude a outras espécies. Percebe-se que tal corrente encontra-se em desacordo com as novas concepções éticas, não oferecendo subsídios para a problemática ambiental da atualidade e, estando, portanto, aquém das necessidades ecológicas vigentes, como enfatiza Smith:

Quer parecer também que, para ser coerente, um antropocentrismo egoísta e míope não merece crédito. A percepção de que a abundância da criação existe simplesmente para satisfazer as necessidades e caprichos humanos está amplamente desacreditada. Os pensadores ambientais em geral parecem identificar como vício, crime e/ou pecado um flagrante pouco caso humano pela dor infligida aos animais sencientes.²¹

O sensocentrismo surge, então, como uma expansão da visão ética antropocêntrica, ao admitir os animais sencientes no âmbito da considerabilidade moral, vez que semelhantes ao ser humano, pelo menos, na capacidade de sentir dor e prazer. A suscetibilidade ao sofrimento, nessa ótica, é elemento suficiente para que sejam reconhecidos o seu valor intrínseco e a importância de seus interesses.

Nesse diapasão, dispõe Marcos:

Para los *sensocentristas* la relevancia moral viene dada por la capacidad de sentir, especialmente de sentir dolor. La pertenencia a una determinada especie no puede ser, para esta corriente de pensamiento, un criterio de discriminación,

²¹ SMITH *Apud* JUNIOR, Nelson Choueri. **Investigações em torno do antropocentrismo e da atual crise ecológica**. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010, p. 91.

pues muchos animales están en pie de igualdad con nosotros en cuanto a la capacidad de sufrir dolor.²²

A sciência é uma característica comum entre animais humanos e não-humanos, servindo como critério de conexão entre as espécies para fins de aceitabilidade do estatuto moral. Se há semelhança na capacidade de sofrimento, se torna mais difícil apresentar uma justificativa plausível para que sejam excluídos do âmbito ético. As sensações de fome, de frio, de dor e de prazer, por exemplo, são vivenciadas pelos animais não-humanos da mesma forma que são pelos humanos, inexistindo motivos para crer que sejam diferentes:

We can never directly experience the pain of another being, whether that being is human or not. When I see my daughter fall and scrape her knee, I know that she feels pain because of the way she behaves - she cries, she tells me her knee hurts, she rubs the sore spot, and so on. I know that I myself behave in a somewhat similar - if more inhibited - way when I feel pain, and so I accept that my daughter feels something like what I feel when I scrape my knee. The basis of my belief that animals can feel pain is similar to the basis of my belief that my daughter can feel pain. Animals in pain behave in much the same way as humans do, and their behaviour is sufficient justification for the belief that they feel pain. It is true that, with the exception of those apes who have been taught to communicate by sign language, they cannot actually say that they are feeling pain - but then when my daughter was very young she could not talk, either. She found other ways to make her inner states apparent, thereby demonstrating that we can be sure that a being is feeling pain even if the being cannot use language.

To back up our inference from animal behaviour, we can point to the fact that the nervous systems of all vertebrates, and especially of birds and mammals, are fundamentally similar. Those parts of the human nervous system that are concerned with feeling pain are relatively old, in evolutionary terms. Unlike the cerebral cortex, which developed fully only after our ancestors diverged from other mammals, the basic nervous system evolved in more distant ancestors common to ourselves and the other 'higher' animals. This anatomical parallel makes it likely that the capacity of animals to feel is similar to our own.²³

²² Para os sensocentristas o significado moral é dado pela capacidade de sentir, especialmente de sentir dor. Pertencer a uma determinada espécie não pode ser, para esta corrente de pensamento, um critério discriminação, pois muitos animais são iguais a nós em termos da capacidade de sofrer dor. (Tradução livre) MARCOS, Alfredo. *Ética del medio ambiente*. Vicente Bellver (ed.). *Bioética y cuidados en enfermería*, vol II, *Consejo de Enfermería de la Comunidad Valenciana* (CECOVA), 2014, p. 237. Disponível em: <http://www.bibliotecadigitalcecova.com/contenido/revistas/cat6/pdf/libro_76.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

²³ Nunca podemos sentir diretamente a dor de outro ser, quer seja humano quer não. Quando vejo a minha filha a cair e a esfolar um joelho, sei que ela sente dor pelo modo como se comporta - chora, me diz que lhe dói o joelho, esfrega o lugar dolorido, etc. Sei que eu próprio me comporto de forma contida, mas semelhante, quando sinto dor, e por isso aceito que a minha filha sinta algo semelhante ao que eu

[...] as máquinas, como os automóveis, podem sofrer processos nocivos, agressões do entorno, que os danificam, avariam, lesionam ou que os maltratam mas somente aos animais tem a correspondência da dor e do sofrimento quando há uma mesma lesão ou dano ou são maltratados. São problemas de ordem ética em particular na relação do humano com os animais não-humanos nas sociedades industrializadas, cuja importância não se pode abstrair em pleno século XXI. Outros sofrimentos têm a ver com a fome, o frio, a ansiedade, o medo, a solidão, a frustração, a depressão.

Urge ressaltar que os animais não-humanos fazem uso de sinais [e vocalizações] específicas para expressar sua dor. Um chimpanzé, por exemplo, no qual foi cravado um espinho no pé, grita para chamar a atenção de seus companheiros até que um deles lhe preste auxílio e retire o espinho. No caso, o sinal acústico é de extrema ajuda e cessa quando não é mais necessário. Entretanto, há animais de outras espécies que podem sofrer outras ordens de sofrimento que não se manifestam, mesmo colocados por longos períodos de tempo e trajetos, chegando, inclusive, a morrer.²⁴

Os animais não-humanos reagem a dor do mesmo modo que os seres humanos, podendo-se constatar isso através da simples contemplação dos sinais que exprimem. Como bem aduz Singer, um bebê humano também não consegue expressar seu sofrimento por meio da fala, no entanto, podemos deduzi-lo ao atentar para as suas expressões. Os animais não-humanos que não emitem qualquer tipo de som ao sofrer experiências dolorosas, a demonstram por intermédio da fuga, já que, no mínimo, tentam esquivar-se do que está lhe causando dor.

Quando se levanta a questão da senciência como critério de inserção moral, em seguida, naturalmente, vem o questionamento acerca da extensão desse parâmetro.

sinto quando esfolo um joelho. O fundamento para a minha convicção de que os animais sentem dor é semelhante aos fundamentos para a minha convicção de que a minha filha sente dor. Os animais reagem à dor de forma muito semelhante aos seres humanos e o seu comportamento constitui uma justificação suficiente para a convicção de que sentem dor. É verdade que, com exceção dos símios que foram ensinados a comunicar por meio da linguagem gestual, não podem dizer de fato que estão sentindo dor; mas quando a minha filha era muito pequena também não falava. Ela descobriu outras formas de manifestar os seus estados interiores, demonstrando, desse modo, que podemos ter a certeza que um ser sente dor, mesmo que não possa fazer uso da linguagem. Em apoio da nossa inferência baseada no comportamento dos animais podemos apontar o fato de que o sistema nervoso de todos os vertebrados, especialmente das aves e dos mamíferos, é fundamentalmente semelhante. As regiões do sistema nervoso humano relacionadas com a percepção da dor são relativamente antigas em termos evolutivos. Ao contrário do córtex cerebral, que apenas se desenvolveu plenamente após os nossos antepassados divergirem dos restantes mamíferos, o sistema nervoso básico evoluiu em antepassados mais remotos comuns a nós e aos outros animais "superiores". Essa paralela anatômica torna provável que a capacidade dos animais para sentir dor seja semelhante à nossa. (Tradução livre) SINGER, PETER. *Practical Ethics*. Cambridge University Press, 2nd edition, 1999, p. 69-70.

²⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. *Direito dos Animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 145-146.

Tal sensibilidade seria atributo apenas dos mamíferos, nossos entes mais próximos? Ou abarcaria todos os vertebrados? Ou, ainda, os insetos?

Sobre essa limitação, observa Medeiros:

Resta a questão da capacidade de experimentar satisfação ou frustração, a sciência, que se faz presente pelo menos em mamíferos e aves, acreditando-se que exista uma “vida mental”, conferindo-lhes a característica de seres sencientes. Também existem evidências de que todos os vertebrados podem ter a habilidade de experimentar dor de alguma forma. Nesse caso, ideia da dor experimentada é o que confere relevância ao ser sencientes dentro de uma abordagem ética, isto é, a experiência negativa que deve ser evitada de acordo com o interesse individual. Embora seja possível admitir que a discussão sobre sciência se encontra em aberto, interessa mais, no momento, destacar as repercussões morais desse debate, rompendo com a visão antropocêntrica como último critério de esfera moral.²⁵

A ética sensocêntrica, desse modo, está diretamente conectada com as evidências empíricas sobre a sciência dos animais não-humanos, sendo discutível quais grupos estão, de fato, sujeitos ao sofrimento. A ciência, por conseguinte, constitui base essencial para a comprovação de tais indícios e, na medida em que evolui e aprofunda as suas pesquisas, aproxima as semelhanças dos animais humanos e não-humanos, em termos de sensibilidade e de percepção cognitiva. Nessa senda, menciona-se recente estudo científico, levado a público por intermédio do Manifesto de Cambridge, assinado por neurocientistas de renomadas instituições, o qual obteve grande repercussão na área do Direito dos Animais ao declarar que a existência da consciência não é exclusividade humana:

The neural substrates of emotions do not appear to be confined to cortical structures. In fact, subcortical neural networks aroused during affective states in humans are also critically important for generating emotional behaviors in animals. Artificial arousal of the same brain regions generates corresponding behavior and feeling states in both humans and non-human animals. Wherever in the brain one evokes instinctual emotional behaviors in non-human animals, many of the ensuing behaviors are consistent with experienced feeling states, including those internal states that are rewarding and punishing. Deep brain stimulation of these systems in humans can also generate similar affective states. [...]Evidence that human and nonhuman animal emotional feelings arise

²⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 178.

from homologous subcortical brain networks provide compelling evidence for evolutionarily shared primal affective qualia.

We declare the following: *“The absence of a neocortex does not appear to preclude an organism from experiencing affective states. Convergent evidence indicates that non-human animals have the neuroanatomical, neurochemical, and neurophysiological substrates of conscious states along with the capacity to exhibit intentional behaviors. Consequently, the weight of evidence indicates that humans are not unique in possessing the neurological substrates that generate consciousness. Nonhuman animals, including all mammals and birds, and many other creatures, including octopuses, also possess these neurological substrates.”*²⁶

Cada vez mais indubitável, destarte, que os animais não-humanos sofrem tanto quanto os humanos, sem que se possa inferir que seja de igual maneira, mas também sem que se possa negar a patente similitude. O sensocentrismo, à vista disso, pode ser compreendido como uma teoria de valor hedonista, baseada na dicotomia entre bem e mal, entendidos como prazer e dor:

Essa visão hedonista considera que a única coisa intrinsecamente boa a um indivíduo é o prazer, seja esse indivíduo humano ou não. O critério disso é a dor, entendida aqui não apenas como dor física, mas como todo tipo de experiência negativa, de insatisfação, física ou emocional, incluindo-se aí o medo, a angústia, a frustração. Evitar a dor pode ser considerado como mais importante do que atingir o extremo prazer.

²⁶ Os substratos neuronais não parecem limitar-se às estruturas corticais. De fato, redes neuronais subcorticais que são estimuladas durante a vivência de estados afetivos em humanos, são também criticamente importantes enquanto geradoras de comportamentos emocionais em animais. A estimulação artificial das mesmas regiões do cérebro gera comportamentos e estados sentimentais correspondentes em ambos, animais humanos e não-humanos. Sempre que suscitamos comportamentos emocionais instintivos em cérebros de animais não-humanos, muitos dos comportamentos subseqüentes são consistentes com a experiência de estados sentimentais, incluindo os estados internos compensatórios ou punitivos. Os sistemas associados ao afeto estão concentrados nas regiões subcorticais onde abundam as homologias neuronais. [...] Evidências de que sentimentos de animais humanos e não-humanos emergem de redes cerebrais subcorticais homólogas fornecem evidências de *qualia* afetivas fundamentais evolutivamente partilhados. Declaramos o seguinte: “A ausência de neocórtex não parece excluir um organismo da possibilidade de experienciar estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não-humanos possuem os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência em linha com a capacidade de exibir comportamentos intencionais. Consequentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são únicos na posse dos substratos neurológicos que geram consciência. Animais não-humanos, abarcando todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem estes substratos neurológicos”. (Tradução livre) A Declaração de Cambridge sobre a Consciência foi escrita por Philip Low e editada por Jaak Panksepp, Diana Reiss, David Edelman, Bruno Van Swinderen, Philip Low e Christof Koch. Foi publicamente proclamada em Cambridge, Reino Unido, no dia 7 de Julho de 2012, na Conferência de Homenagem a Francis Crick, sobre a Consciência em Animais Humanos e não-Humanos, no Churchill College, Universidade de Londres, por Low, Edelman e Koch. A declaração foi assinada pelos participantes na conferência nessa mesma tarde, na presença de Stephen Hawking, no Salão Balfour no Hotel du Vin Cambridge (Reino Unido).

Não é preciso buscar na lógica uma razão para afirmar que algo que cause dor é algo mau; o que causa dor é errado porque dói, e o fato de experimentar a dor é negativo, mesmo que dela possa advir boas consequências evolutivas. Assim, a ética centrada no animal senciente fundamenta-se na tese de que todos sabem, por uma pré-experiência, o que é o sofrimento e o que é o bem-estar – persegue-se este e foge-se daquele. Por razões morais, as mesmas regras que valem para mim devem valer também para aqueles que, iguais a mim, podem sofrer. Deve valer aqui o princípio intersubjetivo da igualdade. É o uso da razão de modo prático: casos semelhantes devem ser tratados de modo semelhante. Os animais não-humanos, sendo seres sencientes, sofrem de maneira inocente e não devem ser privados da vida e do bem-estar por um motivo irrelevante.²⁷

Supõe-se, então, que o sofrimento e o bem-estar são concebidos por todos de forma inerente, já que vinculados à experiência humana, sabendo-se que é de “nossa preferência evitar um e perseguir o outro”.²⁸ Pode-se visualizar esses valores antagônicos como duas extremidades de uma mesma reta, almejando-se trilhá-la em direção ao bem-estar, em que o ponto de chegada consistiria na ausência de sofrimento, sendo possível interpretar essa alegoria como a busca inata da felicidade.

Ocorre que essa fuga do mal em perseguição ao bem, não é comum somente a espécie humana, a inegável sensibilidade dos animais não-humanos os colocam em uma posição de igualdade nesse sentido. Ora, se são dotados da capacidade de sofrer, inexistem razões para se pensar que não aspiram, também, ao afastamento da dor rumo à felicidade.

Francione, assim, pondera:

Negar que os animais são conscientes da dor, ou afirmar que não podemos saber se eles sentem dor, é tão absurdo quanto negar que os outros humanos são conscientes da dor ou afirmar que não podemos saber se os outros humanos sentem dor. As semelhanças neurológicas e fisiológicas entre os animais humanos e os animais não humanos deixam incontroverso o fato da senciência animal. Mesmo a ciência predominante aceita que os animais são sencientes. [...] E os cientistas usam animais em experimentos sobre a dor, que evidentemente seriam inúteis se os animais não experienciassem dor, e de uma maneira que é substancialmente semelhante à nossa maneira de sentir dor. De fato, em 1992, o Conselho Nacional de Pesquisa publicou um livro intitulado

²⁷ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 159-160.

²⁸ NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003, p. 75.

Recognition and Alleviation of Pain and Distress in Laboratory Animals, em que reconhecia que os animais usados em experimentos "serão sujeitos a condições que lhes causam dor e angústia". Em resumo, praticamente ninguém mais questiona se os animais sentem dor e angústia.

Embora o assunto possa deixar alguns filósofos acadêmicos perplexos, os demais entre nós aceitam que muitos animais, como cachorros, gatos, primatas, vacas, porcos, roedores, galinhas, peixes e assim por diante, são sencientes; é precisamente por isso que todos nós aceitamos a norma moral de que é errado impor sofrimento desnecessário aos animais. Se os animais fossem indiferentes à dor, não teríamos um princípio do tratamento humanitário, em primeiro lugar. Ser senciente significa ser o tipo de ser que tem experiências subjetivas de dor (e prazer) e interesse em não experienciar essa dor (ou em experienciar prazer). É inquestionável que a maioria dos animais que usamos para comida, experimentos, entretenimento e vestuário tem essas experiências subjetivas. E são essas experiências subjetivas que distinguem os animais - humanos e não humanos – das rochas e das plantas, e que fazem dos animais não humanos um objeto da nossa preocupação moral, em primeiro lugar.²⁹ (Grifou-se)

Logo, por razões morais, as regras éticas aplicáveis ao ser humano devem ser estendidas a todos aqueles que, igualmente, evitam o sofrimento, ao qual são suscetíveis, e perseguem o bem, como se demonstrará de forma mais aprofundada no tópico 2.3, intitulado como "O princípio da igual consideração de Peter Singer".

2.2. Especismo

O termo especismo foi criado pelo psicólogo e cientista britânico Richard D. Ryder, nos anos setenta, para designar a supremacia dos interesses humanos em detrimento dos não-humanos, apenas por pertencerem a espécies distintas. O autor utilizou essa expressão em diversos manifestos distribuídos pela universidade de Oxford, com o objetivo de reportar e de questionar os tratamentos cruéis aos quais os animais não-humanos são submetidos, alicerçados no comportamento humano discriminatório em relação aos membros de outras espécies.³⁰

Nessa linha, esclarece Trindade:

²⁹ FRANCIONE, Gary, L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou seu cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 41-42.

³⁰ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista De Gary L. Francione. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal De Santa Maria, Santa Maria. 2013, p. 28.

A primeira versão do manuscrito continha diversos questionamentos visando à reflexão e objeção conscienciosa dos leitores acerca do sofrimento animal, bem como um clamor relativo à reconcepção e reposicionamento moral e científico frente aos não-humanos.

As observações feitas por Ryder poderiam soar confusas, ou mesmo mostrar-se questionáveis sob um primeiro olhar. Todavia, no que tange ao escopo proposto pelo psicólogo, suas indagações são pontuais, pois semeiam dúvidas sobre algumas das práticas e concepções frequentemente tomadas como seguras, seja no âmago da esfera científica ou no senso comum culturalmente embasado. De fato, o panfleto foi tão bem recebido que Ryder foi convidado a escrever um ensaio sobre a questão da experimentação animal na coletânea *Animals, men and morals*, publicado em 1971. Em tal obra, o psicólogo vale-se da noção de ‘especismo’ para criticar e objetar os experimentos dolorosos e abusivos realizados em não-humanos.³¹

Ryder definiu, ainda, que tal acepção, além de expor a conduta discriminatória em relação a outras espécies, tem a função de traçar um paralelo com o racismo e, até mesmo, com o sexismo, tendo em vista que são formas de preconceito justificadas pela diferença na aparência e que acarretam na exclusão da comunidade moral. Os interesses e o sofrimento dos discriminados são desprezados na medida em que suas semelhanças são ignoradas.³²

Essa definição, não obstante, ganhou notoriedade a partir das teses defensoras da libertação animal propostas por Singer, que também reflete a problemática por intermédio da comparação a outras formas de segregação:

Especismo é o preconceito ou a atitude tendenciosa de alguém a favor dos interesses de membros da própria espécie, contra os de outras. Deveria ser óbvio que as objeções fundamentais ao racismo e ao sexismo aplicam-se igualmente ao especismo. Se o fato de possuir um elevado grau de inteligência não autoriza um ser humano a utilizar outro para os próprios fins, como seria possível autorizar seres humanos a explorar não-humanos com o mesmo propósito?³³

[...] I use the term “speciesism” deliberately, to make a parallel with other “isms” that we are familiar with, particularly racism and sexism. There are a number of arguments that fall into this general category. Sometimes they are made by

³¹ TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas**: a abordagem abolicionista De Gary L. Francione. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal De Santa Maria, Santa Maria. 2013,, p. 28.

³² FELIPE, S. T. **Por uma questão de princípios**: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 83-84.

³³ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 11.

quite respectable philosophers—for example, Bernard Williams, who defends the view that since we humans are doing the judging, we are entitled to prefer our own kind. In response to an example in his article about an imaginary situation in which humans are being conquered by aliens, and the aliens defend their conquest by claiming, truthfully, that they are intellectually superior to us and have better, richer, and fuller lives than we do, Williams replies that if any human accepted such an argument, we could respond by saying simply, “Whose side are you on?” Williams then applies this to the case of animals, arguing that we are entitled simply to say, “We’re humans here, we’re the ones doing the judging; you can’t really expect anything else but a bias or prejudice in favor of human beings.” This seems to me to be a very dangerous way to argue, precisely because of the parallel to which I adverted above. I do not see that the argument is really different from a white racist saying, when it comes to a question about how one should treat people of different races, “Well, whose side are you on? We’re the ones doing the judging here, why don’t we simply prefer our kind because it is our kind?”³⁴

Dessa maneira, discriminar os animais não-humanos meramente por pertencerem a espécie distinta não parece estar uma justificativa razoável. Esse mesmo argumento serve como suporte para outras tantas formas de segregação, veementemente combatidas e condenadas pelo homem em diferentes períodos da história. A igualdade, hoje, permanece como um ideal a ser perseguido, no entanto, a ideologia especista está tão enraizada na mente humana, que ainda é percebida como um comportamento natural, o que dificulta o olhar aguçado e o questionamento crítico imprescindíveis para o rompimento dessas regras arbitrárias e antagônicas às aspirações da sociedade.

³⁴ Eu uso o termo "especismo" deliberadamente, para fazer um paralelo a outros "ismos" que estamos familiarizados, especialmente o racismo e o sexismo. Há uma série de argumentos que se enquadram nesta categoria geral. Às vezes, eles são feitos por respeitáveis filósofos, por exemplo, Bernard Williams, que defende a ideia de que uma vez que nós, seres humanos estamos fazendo o julgamento, temos o direito de optar pela nossa própria espécie. Em resposta a esse exemplo, em seu artigo sobre uma situação imaginária em que os seres humanos estão sendo conquistados por alienígenas, e os alienígenas defendem sua conquista, alegando que eles são intelectualmente superiores a nós, melhores e mais ricos, com vidas mais completas do que a nossa, Williams responde que, se qualquer ser humano aceitou tal argumento, poderíamos responder dizendo simplesmente: "de que lado você está?" Williams, em seguida, aplica isso ao caso dos animais, argumentando que temos o direito simplesmente de dizer "Somos seres humanos aqui, nós somos os únicos que fazem o julgamento; você realmente não pode esperar outra coisa, mas a parcialidade ou preconceito em favor dos seres humanos." Isto parece-me ser um caminho muito perigoso para discutir, precisamente por causa da paralela a que adverti anteriormente. Eu não vejo que o argumento é realmente diferente de um racista branco dizendo, quando se trata de uma pergunta sobre como se deve tratar as pessoas de diferentes raças". Bem, de que lado você está? Nós somos os únicos que fazem julgamento aqui, por que não podemos simplesmente preferir nossa espécie porque é a nossa espécie? (Tradução livre) SINGER, Peter. *Speciesism and Moral Status*. In: *Metaphilosophy*. v. 40, n. 3. P. 567-581, 2009, p. 572.

Medeiros, em vista disso, afirma:

Excluir os animais não humanos da comunidade moral é admitir que a espécie humana continue agindo de forma arbitrária e moralmente inaceitável, tão prejudicial quanto são o racismo ou o sexismo. Urge ressaltar que os critérios utilizados para aplicar a capacidade sensitiva aos animais humanos também são aplicáveis aos demais seres vivos, portanto, tem direito à boa vida todos os seres capazes de terem sensações.³⁵

Francione, por sua vez, desenvolve:

A resposta usual é alegar que alguma diferença empírica entre os humanos e os animais justifica esse tratamento dessemelhante. Por exemplo, afirmamos que os animais não podem pensar de modo racional ou abstrato, e que portanto é aceitável tratá-los como nossa propriedade. Em primeiro lugar, é tão difícil negar que muitos animais são capazes de pensar de modo racional ou abstrato quanto negar que os cachorros têm rabos. Mas, mesmo se fosse verdade que os animais não são racionais ou não podem pensar de modo abstrato, que diferença isso poderia fazer em termos morais? Muitos humanos, tais como os bebês ou as pessoas com deficiência mental grave, não podem pensar racionalmente ou em termos abstratos, e jamais pensaríamos em usar esses humanos como sujeitos em experimentos biomédicos dolorosos, ou como fontes de comida ou roupa. Apesar do que dizemos, tratamos os interesses semelhantes dos animais de um modo dessemelhante, e assim privamos os interesses dos animais de importância moral.

Não há nenhuma característica que sirva para distinguir os humanos dos outros animais. Qualquer atributo que possamos pensar que torna os humanos "especiais", e assim diferentes dos outros animais, é compartilhado por algum grupo de não humanos. Qualquer "defeito" que possamos pensar que torna os animais inferiores a nós é compartilhado por algum grupo dentre nós. No fim, a única diferença entre eles e nós é a espécie, e a espécie, apenas, não é um critério moralmente relevante para excluir os animais da comunidade moral, assim como a raça não é uma justificação para a escravidão humana, ou o sexo uma justificação para fazer das mulheres a propriedade de seus maridos. Usar a espécie para justificar a condição de propriedade dos animais é especismo, assim como usar a raça ou o sexo para justificar a condição de propriedade de humanos é racismo ou sexismo.³⁶

Os interesses dos animais não-humanos são evidentemente da mesma ordem, entender que não deve ser permitido o ingresso destes na comunidade moral, pois esta deve ser restringida à espécie humana, é corroborar com uma atitude discriminatória

³⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 178.

³⁶ FRANCIONE, Gary, L. **Introdução aos direitos dos animais: seu filho ou seu cachorro?** Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 32-33.

que fomenta a desigualdade. Se há a capacidade de sofrimento de forma semelhante ao ser humano, o que permitiria o uso dos animais não-humanos em experimentos científicos dolorosos, por exemplo? Por que não haveria um igual dever de proteção? O que justificaria a utilização destes como meio e não como um fim em si mesmo, a não ser um posicionamento especista?

Em uma tentativa de transcender o critério da sensibilidade, poder-se-ia aduzir a capacidade da racionalidade, da linguagem, da autoconsciência e da organização social, todavia, esses pressupostos caem por terra no mesmo compasso da evolução da ciência, que vem sistematicamente comprovando que tais não estão totalmente ausentes nos animais não-humanos e, assim sendo, não podem mais ser definidores exclusivos da espécie humana. Ademais, mesmo que se admitisse a superioridade do homem, esse mesmo princípio ampararia a conduta marginalizadora em relação a pessoas estimadas como menos importantes: “o fato de se salvar de um incêndio mulheres e crianças não significa que estes poderiam tratar generalizadamente os homens como instrumentos”.³⁷

2.3. O princípio da igual consideração de Peter Singer

Peter Singer é um dos filósofos contemporâneos mais influentes da causa animal, defende o comportamento ético a partir de uma visão utilitarista da considerabilidade moral, em que se ambiciona a promoção de maior quantidade de bem-estar possível. Sob essa perspectiva hedonista, desenvolve o princípio da igual consideração, aduzindo que se os animais não-humanos evitam o sofrimento da mesma forma que os humanos, devem ser considerados de modo semelhante.

O ponto de partida para a integração dos animais não-humanos na esfera moral, portanto, seria a capacidade de sofrer e de sentir prazer, vez que seria o ponto em que se pode dizer que há a intersecção das espécies, ou seja, há a comunicabilidade dos

³⁷ COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007, p. 158.

seus interesses. Evitar o mal e perseguir o bem, constitui interesse de ambas as espécies, assim, o critério da senciência aparece como fronteira para o reconhecimento moral: interesses idênticos devem ter igual consideração. Singer ressalva, entretanto, que a extensão do princípio da igualdade não significa a concessão dos mesmos direitos aos animais não-humanos, a conduta ética deve ser orientada pela natureza dos membros de cada grupo. O princípio básico da igualdade não almeja o tratamento igual ou idêntico, mas a igual consideração, o que por seres diferentes pode resultar em tratamentos e direitos distintos.³⁸

Isto posto, Singer disserta sobre a polêmica questão da igualdade:

Quando dizemos que todos os seres humanos são iguais, o que estamos afirmando? Aqueles que desejam defender sociedades hierárquicas e desiguais com frequência mostram que, seja qual for o critério escolhido, não é verdade que todos os seres humanos são iguais. Gostem disso ou não, temos de encarar o fato de que os seres humanos têm diferente feitios e tamanhos, diferentes capacidades morais e intelectuais, diferentes intensidades de sentimentos benevolentes e sensibilidade em relação às necessidades dos outros, diferentes capacidades de experimentar prazer e dor. Em suma, se a exigência de igualdade tivesse de se basear na igualdade efetiva de todos os seres humanos, teríamos de deixar de exigí-la.³⁹

Desse modo, a igualdade, se observada friamente na realidade concreta, seria um consenso moral, e não uma premissa fática. O princípio da igualdade seria o parâmetro acordado de como devemos tratar os seres humanos. Nessa ideia, há o entendimento de que os interesses não devem estar correlacionados com a aparência ou com a capacidade intelectual do indivíduo, todos devem ser tratados igualmente, dentro de suas desigualdades. O racismo e o sexismo, por exemplo, foram refutados sob essa ótica. A etnia, o sexo, o quociente de inteligência ou a posição social não são critérios válidos para o tratamento diferenciado.

O princípio da igualdade reflete que esses mesmos preceitos aplicam-se aos animais não-humanos, concluindo que é a sensibilidade ao sofrimento a característica essencial que confere a um ser o direito à igual consideração, como assevera Francione:

³⁸ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 5.

³⁹ *Ibidem*, p. 07.

Se quisermos levar os interesses dos animais a sério e dar conteúdo à nossa professada rejeição à inflição de sofrimento desnecessário a eles, só podemos fazer isso de uma maneira: aplicando aos animais o princípio da igual consideração, ou a norma de que devemos tratar semelhantes semelhantemente. Não há nada de exótico ou particularmente complicado no princípio da igual consideração. De fato, esse princípio faz parte de todas as teorias morais e, como o princípio do tratamento humanitário, é um preceito que a maioria de nós aceita no nosso pensar cotidiano sobre as questões morais. Aplicarmos o princípio da igual consideração aos animais não quer dizer que estejamos comprometidos com a posição de que os animais são "o mesmo" que os humanos (seja o que for que isso signifique), ou que eles são nossos "iguais" em todos os aspectos. Quer dizer apenas que se os humanos e os animais de fato tiverem um interesse semelhante, devemos tratar esse interesse da mesma maneira, a menos que haja alguma boa razão para não fazer isso. Nossa sabedoria convencional sobre os animais nos faz entender que eles são semelhantes a nós ao menos em um aspecto: eles são sencientes e, como nós, têm interesse em não sofrer. Nesse sentido, nós e eles somos semelhantes, e dessemelhantes a tudo mais, no universo, que não seja senciente. Não protegemos, nem podemos proteger, todos os humanos de todo sofrimento, mas pelo menos dizemos proteger todos os humanos - jovens ou velhos, brilhantes ou estúpidos, ricos ou pobres - de sofrer sob qualquer circunstância como resultado de ser usado exclusivamente como recurso alheio. [...] Os animais e os humanos são semelhantes, pois são sencientes. [...]⁴⁰

Nas palavras de Singer:

Se um ser sofre, não pode haver justificativa moral para deixar de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser; o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado da mesma maneira como são os sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da senciência (usando o termo como uma redução conveniente, talvez não estritamente precisa, para a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios. Demarcar essa fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria fazê-lo de maneira arbitrária. Porque não escolher alguma outra característica como a cor da pele? ⁴¹

A igualdade é um princípio aceito largamente pelas pessoas humanas, podendo-se afirmar, de maneira geral, que é um preceito moral que se persegue desde a

⁴⁰ FRANCIONE, Gary, L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou seu cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 28-29.

⁴¹ SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 14-15.

antiguidade, sendo razão de inúmeras lutas sociais, na procura de atenuar comportamentos e atitudes subjugadoras de grupos oprimidos. Por isso, como bem expõe Francione, a aplicação desse aos animais não-humanos não deveria causar estranheza, já que o tratamento igualitário faz parte da vida cotidiana, sendo praticamente inerente ao pensamento moral da sociedade.

Esse princípio, como se pode notar, consiste em um desdobramento do sensocentrismo, uma vez que estabelece um código de conduta ética a partir da apreciação das premissas dessa corrente. A busca da minimização do sofrimento, sem dúvidas, acarretaria em mudanças profundas no tratamento dispensado aos animais não-humanos, as quais abarcariam a alimentação, os métodos de criação, a vestimenta, os procedimentos experimentais, a caça e o entretenimento, motivo que talvez explique a resistência das pessoas humanas para o assentimento da igual consideração.

Singer, ainda, reflete sobre a situação da escolha inevitável entre salvar a vida de um humano ou de uma animal não-humano, deduzindo que, embora a autoconsciência, a capacidade de pensamento abstrato e de planejamento do futuro não sejam relevantes para a questão de infringir dor, não é uma arbitrariedade que tais critérios sejam relevantes para a questão de tirar a vida. Assim, deve-se optar por salvar a vida do humano, se a escolha for entre um ser humano com plena capacidade cognitiva e um animal não-humano, todavia, se for um humano com alguma deficiência mental, por exemplo, o inverso pode ser verdadeiro, senão tal parâmetro seria especista. A preferência por salvar uma vida em detrimento de outra, “quando precisamos fazer uma escolha, é baseada nas características de seres humanos normais, e não no simples fato de serem membros da nossa espécie”.⁴²

⁴² SINGER, Peter. **Libertação Animal**. 1. Ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010, p. 32-33.

3. FUNDAMENTOS E PERSPECTIVAS JURÍDICAS DA PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

O Direito é reflexo das crenças morais de uma comunidade, estando em constante movimento diante da modificação dos paradigmas éticos aceitos ao longo do tempo, vez que os padrões morais acompanham a evolução da sociedade. Desse modo, exerce papel fundamental no debate moral apresentado, desenhado o cenário e traçadas as diretrizes, surge como a concretização da solução para a problemática apontada, de acordo com os anseios e as limitações da coletividade, por intermédio da positivação das normas morais observadas.

Sobre essa correlação entre Direito e Moral, Ackel Filho medita:

O Direito Positivo não prescinde da moral que lhe dá sustento permanente em termos de legitimidade. Embora se reconheça a existência de normas imorais, o Direito como um todo tende a ser uma repercussão prática dos valores morais. Excepcionalmente, normas que se divorciam desse rumo, acabam se postando na contramão da verdade e sofrendo inevitável erosão, no curso do tempo, acabando por desmoronar por completo. [...] Fica claro, pois, que Direito e Moral, sem embargo dos desencontros, ínsitos à alma humana, sempre devem caminhar juntos. As ligeiras interrupções nesse caminho, não impedem a retomada da jornada e a busca incessante da legitimidade como fundamento espiritual da norma jurídica positiva, no sentido do bem e do justo.⁴³

A necessidade da revisão do tratamento dispensado aos animais não-humanos está inserida na problemática ambiental contemporânea, na qual se repensa a posição do homem na natureza, buscando-se uma ética que transborde a visão antropocêntrica, diante da insuficiência, cada vez mais notória, de suas premissas para a resolução das demandas atuais. Como amplamente demonstrado anteriormente, as pesquisas científicas realizadas junto aos animais não-humanos têm comprovado, sistematicamente, a sua similitude à espécie humana. Tais resultados, no entanto, ainda não asseguraram a integração desses à comunidade moral, de modo que sejam reconhecidos como sujeitos de direito.

⁴³ Ackel Filho, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001, p. 34.

A impugnação da ótica antropocêntrica em afinidade aos postulados do sensocentrismo, nos quais animais humanos e não-humanos estão igualmente associados como seres de direito, tem favorecido e intensificado o debate a respeito da admissibilidade moral - sem que se despreze as contribuições do antropocentrismo alargado -, “assim como a visualização das condições degradantes e de sofrimento sob a qual o animal não humano vem sendo submetido ao longo da história, na maioria das vezes, sem o apoio de nenhuma salvaguarda (ou com muito pouco apoio), por parte do ordenamento jurídico”.⁴⁴

Nesse contexto, Medeiros expõe que:

O desafio dessa época é saber qual a leitura que a ciência jurídica fará sobre a questão acerca da proteção dos animais não-humanos. Será que se conseguirá ultrapassar o radicalismo antropocêntrico? Ou se terá condição de viver um antropocentrismo alargado? Ou mais do que isso? Será que é possível verificar o valor inerente aos seres não-humanos? Ou os animais não-humanos só possuem valor até o ponto em que trazem algum tipo de benefício/ utilidade ao animal humano? Certo é que o jurista não precisa adotar uma atitude protecionista radical, mas apenas imparcial a ponto de evitar as práticas de exploração, opressão e violência sobre não-humanos. E alcançará imparcialidade na parcialidade da própria escolha, da tomada de decisão, escolha argumentativa-racional fundamentada, embora não universal.⁴⁵

Araújo, assim, complementa:

[...] está-se diante da necessidade de estabelecer um pressuposto a priori, ou seja, na exigência de reconhecer a possibilidade, ou porventura, até a necessidade, de colocar o Direito ao serviço da solução de genuínos conflitos de deveres emergentes da inserção dos agentes morais em diferentes comunidades éticas - dadas as plúrimas solicitações valorativas que se multiplicam e disputam em sociedades livres -, facultando a conciliação de alguns desses deveres através dos veículos da comunidade e da simpatia, da solidariedade e do reconhecimento a partilha de interesses.⁴⁶

⁴⁴ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 19.

⁴⁵ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 142.

⁴⁶ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 29.

Cabe ao Direito, por conseguinte, a solução dos conflitos atinentes à abrangência da comunidade moral, pretendendo-se, justamente, nessa segunda parte do estudo, averiguar como a ciência jurídica tem se colocado frente a questão da considerabilidade ética do animal não-humano. Através da análise de casos práticos, julgados por Tribunais de Justiça de diferentes Estados brasileiros, demonstrar-se-á as perspectivas da concessão da tutela de proteção jurídica aos animais não-humanos, partindo do “veículo da solidariedade e do reconhecimento a partilha de interesses”, percorrendo-se a extensão do princípio do direito fundamental à dignidade para além do ser humano, em direção a aceitação do seu valor intrínseco, como sujeito de direito.

3.1. O *status* dispensado aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro

Os animais não-humanos, em razão da soberania da visão antropocêntrica, em princípio, não são reconhecidos como sujeitos de direito no nosso ordenamento jurídico, apenas como propriedade, ou seja, como mero objetos. A doutrina clássica acredita que o direito foi feito por homens e para os homens, como bem destacado por Noirtin *et al.*

BEVILÁQUA (1980) distingue os termos “pessoa” e “sujeito”. Segundo o autor, a idéia de pessoa oferece dois aspectos, o ativo e o passivo enquanto o sujeito de direito é a pessoa em sua posição ativa. “Sujeito de direito é o homem e, em razão dele e por causa dele, é que o direito se constitui – *omne ius hominum causa constitutum est*” (BEVILÁQUA, 1980, p. 58). No mesmo entendimento corroboram, Caio Mário da Silva Pereira e Washington de Barros Monteiro (PEREIRA, 2004; MONTEIRO, 1988). Assim, segundo a doutrina jurídica clássica, seguindo a teoria da equiparação (sujeito de direito = pessoas), as coisas inanimadas e os animais não podem ser sujeitos de direito.⁴⁷

De acordo com o artigo 82, do nosso Código Civil, “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da

⁴⁷ NOIRTIN, Célia Regina Faganello Ferrari; Molina, Sílvia Maria Guerra; Chapelle, Valerie Bouchard; Elie, Marie-Pierre. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França**. Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009, p. 17.

substância ou da destinação econômico-social”.⁴⁸ Percebe-se, dessa forma, que os animais não-humanos são considerados coisas ou semoventes, bens passíveis de apropriação pelo homem. Essa coisificação, todavia, não resta clara no âmbito da Constituição Federal, abrindo-se margem para o debate, tendo em vista que o artigo 225, §1º, inciso VII, assim dispõe:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

.....
 §1º VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.⁴⁹

Há o entendimento de que, em que pese possa parecer que a legislação federal visa à proteção do animal não-humano em si, o objetivo do mencionado dispositivo é a proteção do ser humano, uma vez que o ambiente ecologicamente equilibrado faz parte de sua dignidade, como salienta Medeiros:

Nessa linha, colaciona-se o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em julgado paradigma, que assevera o meio ambiente como “expressão constitucional de um direito fundamental que assiste à generalidade das pessoas. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/ 205-206). Incumbe ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual”. (RTJ/ 158-161. Brasil, Supremo Tribunal Federal, ADI-MC 3540/ DF). [...]

Dessa forma, a proteção ao ecossistema no qual se está inserido, e dele faz parte, foi concebida para respeitar o processo de desenvolvimento econômico e social para que o ser humano desfrute de uma vida digna. Toda matéria relacionada, direta e indiretamente, com a proteção do ambiente, projeta-se, portanto, no domínio dos direitos fundamentais.⁵⁰

⁴⁸ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

⁴⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁵⁰ MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 51.

Assim, por essa perspectiva, é possível concluir que os animais não-humanos encontram proteção jurídica somente quando atingem os interesses do ser humano, de forma direta ou indireta, reflexo do domínio da visão antropocêntrica que rege nosso ordenamento. Quando o animal não-humano sofre algum tipo de abuso, por exemplo, o bem jurídico atingido não diz respeito a sua vida ou a sua integridade física. Haja vista a sua classificação como propriedade, particular ou coletiva, quem sofre o dano é a pessoa humana ou a sociedade como um todo. Nessa visão, portanto, os interesses do animal não-humano, enquanto ser senciente, não são levados em consideração, porquanto não são titulares do bem jurídico.

Não obstante, há a interpretação de que a referida previsão constitucional ultrapassa a ótica antropocêntrica e abre precedentes para a concepção dos animais não-humanos como sujeitos de direito, dado que a vedação da submissão destes à crueldade e a proibição de práticas que causem a extinção de espécies revelam uma preocupação com o ser em si. Sarlet filia-se a essa vertente, ponderando que:

A Constituição Federal brasileira, no seu artigo 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-os, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face de sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais; pelo contrário, deixou transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente não meramente instrumental em relação ao ser humano, mas numa perspectiva concorrente e interdependente. Especialmente no que diz com a vedação de práticas cruéis contra animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem-estar dos animais não-humanos e a refutação de uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão de sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (e aí incluído o ser humano). Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo [...]⁵¹

⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral.** In MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org). *A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.* Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 197.

Depreende-se que essa norma possui caráter ambíguo, ao mesmo tempo que pode ser usada para a defesa do equilíbrio do meio ambiente, a fim de promover a dignidade humana, preservando os demais seres vivos pelo seu valor instrumental, também pode tutelar os animais não-humanos como sujeitos pelo seu valor intrínseco, vislumbrando-se, nessa lei, a proteção do bem-estar animal. Nesse mesmo raciocínio, estaria contido o artigo 32, da Lei dos Crimes Ambientais, que tipifica o crime de maus-tratos aos animais não-humanos, com a correspondente pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa”.⁵²

Ressalta-se, outrossim, que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, proclamada pela UNESCO em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, embora não a tenha ratificado até o presente momento. Essa declaração constitui o mais completo e avançado documento em termos de proteção aos animais não-humanos, posto que reconhece o valor da vida de todos os seres vivos e propõe uma conduta humana pautada no respeito e na defesa de suas necessidades, em sintonia com a dignidade animal decorrente do direito à existência enquanto ser senciente.⁵³

Constata-se, desse modo, que há brechas no ordenamento jurídico brasileiro que permitem a contemplação dos animais não-humanos como um fim em si mesmo, dependendo da interpretação do julgador para a aplicabilidade no caso concreto. Ainda que não se deixe de notar a importância dessa leitura, imperioso destacar que é o *status* de propriedade que prevalece como posição majoritária. Pode-se afirmar que isso é um impeditivo à coibição do tratamento cruel aos animais não-humanos, em virtude da mentalidade de livre disposição do patrimônio privado, amplamente difundida e aceita pela sociedade.

Francione, à vista disso, reflete que:

⁵² BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais). Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. §1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. §2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

⁵³ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Jeruá, 2012, p. 65-66.

A razão da profunda inconsistência entre o que dizemos sobre os animais e como realmente os tratamos é o *status*, ou a condição, dos animais como nossa propriedade. Os animais são mercadorias que possuímos e cujo único valor é aquele que nós, como proprietários, escolhemos lhes dar. A condição de propriedade dos animais torna completamente sem sentido qualquer equilíbrio que, supostamente, se requeira sob o princípio do tratamento humanitário ou as leis do bem-estar animal, porque o que estamos realmente pesando são os interesses dos proprietários contra os interesses da sua propriedade animal. Não é preciso ter muito conhecimento sobre leis referentes à propriedade ou sobre economia para reconhecer que, nesse equilibrar, a balança raramente, ou nunca, pesará a favor dos animais. Se alguém lhe sugerisse que você equilibrasse seus interesses com os interesses de seu automóvel ou de seu relógio de pulso, você muito corretamente consideraria a sugestão absurda. Seu automóvel e seu relógio de pulso são sua propriedade. Eles não têm interesses moralmente significativos; eles são meras coisas sem outro valor além daquele que você, o dono, lhes dá. Como os animais são mera propriedade, geralmente temos permissão para ignorar seus interesses e para infligir-lhes a mais horrenda dor, sofrimento ou morte, quando essa atitude é economicamente vantajosa para nós. Dizemos que podemos preferir os interesses dos animais aos interesses dos humanos, mas somente quando for necessário fazer isso, porém é sempre necessário decidir contra os animais a fim de proteger os direitos dos humanos à propriedade animal. Permite-se que interpretemos o sofrimento necessário como qualquer sofrimento necessário para usarmos nossa propriedade animal para um determinado propósito - mesmo que esse propósito seja nossa mera conveniência ou prazer. Tratamos todas as interações entre humanos e animais como análogas ao conflito da casa em chamas. O interesse do humano como proprietário quase sempre prevalecerá. O animal em questão é sempre um "animal de estimação" ou "pet", ou um animal "de laboratório", ou um animal de "caça", ou um animal para "comida", ou um animal de "rodeio", ou alguma outra forma de propriedade animal que existe somente para nosso uso e que só tem valor como um meio para os nossos fins. Não há realmente nenhuma escolha a ser feita entre o interesse do humano e o interesse do animal porque a escolha já está predeterminada pelo *status* de propriedade do animal.⁵⁴

Se o animal não-humano consiste em mero bem, compreende-se que pode ser usufruído da maneira que melhor convier ao seu proprietário. Os mais horrendos tratamentos dispensados aos escravos negros, em recente passado, eram justificados exatamente por essa concepção. A subjugação do ser é inevitável enquanto for possível a correspondência do seu valor em moeda. Somente a abolição da escravidão constituía-se medida eficaz para assegurar a extinção das práticas abusivas e cruéis. A

⁵⁴ FRANCIONE, Gary, L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou seu cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013, p. 27-28.

coisificação é incompatível com a proteção da vida, apenas o reconhecimento do valor em si mesmo é capaz de promover a tutela adequada.

3.2. A possibilidade de consideração destes como sujeitos de direito

Os sujeitos de direito, no ordenamento jurídico brasileiro, representam àqueles que possuem direitos e deveres perante à sociedade. Ensina Monteiro que “na acepção jurídica, pessoa é o ente físico ou moral, suscetível de direitos e obrigações. Nesse sentido, pessoa é o sinônimo de sujeito de direito ou sujeito de relação jurídica”.⁵⁵

Segundo Mota Pinto:

Neste sentido técnico-jurídico não há coincidência entre a noção de pessoa ou sujeito de direito e a noção de ser humano. Os seres humanos não são necessariamente, do ponto de vista lógico, pessoas em sentido jurídico: e aí está a experiência jurídica e histórica dos sistemas que aceitam a escravatura. As pessoas em sentido jurídico não são necessariamente seres humanos: e aí estão certas organizações de pessoas (associações, sociedades) e certos conjuntos de bens (fundações) a quem o direito objetivo atribui personalidade jurídica.⁵⁶

Sob o ponto de vista legal, destarte, nem toda pessoa é ser humano, havendo duas espécies no nosso ordenamento, a física e a jurídica, ambas concebidas como sujeitos de direito. As pessoas jurídicas seriam entes fictícios, criados e reconhecidos pelo Direito, formadas por um conjunto de pessoas ou de bens, e dotadas de personalidade devido a um consentimento coletivo:

As pessoas jurídicas, denominadas pessoas coletivas morais, fictícias ou abstratas, podem ser conceituadas como sendo conjuntos de pessoas ou de bens arrecadados, que adquirem personalidade jurídica própria por uma ficção legal. Apesar de o Código Civil não repetir a regra do art. 20 do CC/ 1 9 1 6, a pessoa jurídica não se confunde com seus membros, sendo essa regra inerente à própria concepção da pessoa jurídica.⁵⁷

⁵⁵ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Vol 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 56.

⁵⁶ MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005, p. 98.

⁵⁷ TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Método, 2011, p. 115.

Da definição de sujeito de direito decorre a personalidade jurídica, que é a aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações que toda a pessoa tem, ou seja, seria a possibilidade de ser sujeito, de acordo com os ensinamentos de Maria Helena Diniz, a qual afirma que “a personalidade é o conceito básico da ordem jurídica, que a estende a todos os homens, consagrando-a na legislação civil e nos direitos constitucionais de vida, liberdade e igualdade”.⁵⁸ Conforme previsto no nosso Código Civil, a personalidade da pessoa física começa com o nascimento com vida e termina com a sua morte. Em relação à pessoa jurídica, o início da personalidade ocorre mediante a inscrição do ato constitutivo em registro competente.

Capacidade jurídica, por sua vez, é a capacidade de exercício de direitos e deveres, podendo ser definida como a exteriorização do poder de ação implícito na personalidade. Ainda, segundo Diniz, “para ser ‘pessoa’ basta que o homem exista, e, para ser “capaz”, o ser humano precisa preencher os requisitos necessários para agir por si, como sujeito ativo ou passivo de uma relação jurídica”.⁵⁹ Nem todos os sujeitos de direito, entretanto, são capazes de exercer por si os atos da vida civil, sendo abarcados pelo instituto da incapacidade jurídica. O nosso Código Civil distingue a incapacidade relativa e a incapacidade absoluta:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:

I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.⁶⁰

⁵⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. Vol 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 130.

⁵⁹ *Ibidem*, p. 131.

⁶⁰ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Os considerados incapazes não estão aptos ao exercício dos direitos e deveres, pela ausência de discernimento, permanente ou transitória, em relação aos próprios direitos, interesses ou deveres. Para o saneamento dessa incapacidade, a legislação prevê o instituto da representação dos incapazes em juízo ou perante terceiros por seus representantes legais ou assistentes, autorizadas a agir em nome e no interesse daqueles.⁶¹

Nesse diapasão, Medeiros delibera:

Os seres humanos que não apresentam características constitutivas da autonomia [agentes livres e capazes de tomarem suas próprias decisões] compõem os pacientes morais. Nesse caso, pacientes morais referem-se àqueles seres em que faltam os pré-requisitos que os capacitam a controlar seu próprio comportamento, de modo que possam ser moralmente responsáveis pelo que fazem. Os pacientes morais não podem avaliar o que é certo e nem o que é errado. Nesse grupo encontram-se os bebês, crianças, seres humanos com problemas mentais, enfim, todos aqueles que não tem ainda, ou não tem mais, a capacidade de deliberar entre as várias atitudes possíveis o que seria certo ou próprio a ser feito. [...] nesse sentido, os animais, seres sencientes, também podem ser vistos como pacientes morais [...] embora não possam fazer o que é certo ou errado, eles podem ser afetados por uma ação certa ou incorreta dos agentes morais.⁶²

Logo, ante o instituto da incapacidade jurídica, os animais não-humanos podem ser admitidos como sujeitos de direito, haja vista poderem equiparar-se a uma pessoa deficiente mental ou a um bebê em termos de compreensão de seus direitos e deveres, tendo seus interesses igualmente representados. Ademais, vale destacar que o conceito de pessoa tem natureza artificial, derivado de uma construção do Direito, não havendo óbice ao reconhecimento dos animais não-humanos como tal por não pertencerem à espécie humana, vez que a concessão da personalidade jurídica não se limita ao homem, como no caso da pessoa jurídica.

⁶¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Jeruá, 2012, p. 187-188.

⁶² MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 180.

3.3. Análise jurisprudencial

3.3.1. Senciência como fundamento para tutela de direitos a animais não-humanos

O primeiro julgado a ser analisado trata-se de um recurso de apelação, em face de sentença que julgou improcedente uma Ação de Obrigação de Fazer movida contra um condomínio, em razão da proibição expressa, convencionada em norma interna, de manutenção de animais de médio e de grande porte nas unidades autônomas. A parte autora pretendia a tutela específica para a permissão da habitação de seu cachorro, da raça “dog alemão”, sabidamente animal de grande porte. O acórdão, oriundo do Tribunal de Justiça de Pernambuco, restou assim ementado:

ACÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CONDOMÍNIO. CRIAÇÃO DE ANIMAL DE GRANDE PORTE. PROIBIÇÃO. NORMA INTERNA E SUA RELATIVIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. CONGRACAMENTO ENTRE OS DIREITOS INDIVIDUAIS E COLETIVOS. CÃO DE CONDUTA DÓCIL. SOSSEGO, SALUBRIDADE E SEGURANÇA PRESERVADOS. APELO PROVIDO.

1. A permanência de um animal em um prédio só pode ser proibida se houver violação do sossego, da salubridade e da segurança dos condôminos (art. 1.336, IV, Código Civil). No ponto, invoca-se o clássico paradigma dos três "S", para "uma devida eficiência de análise do caso concreto ao desate meritório".

2. Doutrina de Flávio Tartuce e José Fernando Simão, sustenta: "...sendo expressa a proibição de qualquer animal, não há que prevalecer a literalidade do texto que representa verdadeiro exagero na restrição do direito de uso da unidade autônoma, que é garantido por lei (art. 1.335, I, do CC e art. 19 da Lei nº 4.591/1964) (...), valendo o entendimento pelo qual se deve afastar a literalidade da convenção para a análise do caso concreto".

3. Assim, "se o cão não traz qualquer insegurança aos moradores, seja de ordem física ou de ordem psicológica, não viola o sossego e não se mostra nocivo, inexistente razão alguma para que a norma seja interpretada restritivamente tão só pelo fato de o mesmo ser de grande porte". Se assim não fosse, o portador de deficiência visual ficaria proibido de ter em sua companhia no edifício seu cão-guia.

4. Tem-se presente, outrossim, conhecida alegoria do domador de ursos, sempre citada pela jurista Giselda Hironaka e também referida por Luis Recasens Siches na sua obra "Filosofía Del Derecho", em uma estação ferroviária da Polônia. Ali era expressamente proibido o acesso de cães e nada referido ao acesso de ursos.

5. Em ser assim, deve haver, na estimação da norma, uma devida congruência entre meios e fins, para que a eficácia da norma exalte a sua própria razão de ser, interpretando-se que a proibição condominial não se refere a animal de grande e médio porte, mas os de grande e médio porte que violem o sossego, a salubridade e a segurança dos condôminos. Demais disso, caberia a

indagação: Se o animal fosse pequeno e feroz e causasse risco à segurança, saúde e sossego, seria permitida a sua manutenção?

6. Demais disso, uma nova compreensão acerca da proteção jurídica e dos direitos dos animais, avoca estudo recente do jurista português José Luis Bonifácio Ramos, intitulado "O animal como *tertium genus*?", onde ele defende que o animal não pode continuar sendo identificado simplesmente como coisa.

7. Com efeito, o condomínio pode estabelecer regras limitativas do direito de vizinhança, conforme autoriza a Lei 4591/64. Entretanto, a regra interna do Condomínio que proíbe a criação de animais deve ser interpretada teleologicamente, apenas se aplicando quando restar demonstrado que está ocorrendo perturbação ao sossego, salubridade e segurança dos demais moradores.

8. Recurso de apelação provido, por maioria, julgando-se procedente o pedido inicial no alcance de ser permitida a permanência do animal na unidade autônoma do Condomínio, invertidos os ônus sucumbenciais.

(Apelação n. 259708-6. Des. Relator Jones Figueiredo Alves. 4ª Câmara Civil. 25/10/2012)

Conforme depreende-se da ementa, a questão é resolvida por se entender cabível a interpretação teleológica da norma do condomínio. Se os animais de pequeno porte são permitidos, é possível inferir que a regra em comento visa à preservação do sossego e da segurança dos condôminos, sem que para isso haja a necessária relação com o porte. Se o cão da apelante não traz riscos à saúde e à segurança da vizinhança, bem como não ocasiona qualquer tipo de transtorno aos moradores, de acordo com as provas carreadas, não há óbice a sua permanência na unidade autônoma, devendo, portanto, ser permitida a sua habitação.

O referido acórdão seria apenas mais um entre os tantos casos de controvérsia em razão de convenções internas que proíbem a criação de animais nas dependências do condomínio. Ao final da fundamentação, todavia, o Relator faz uma importante observação acerca do *status* dispensados aos animais não-humanos no ordenamento jurídico brasileiro e a patente necessidade de sua revisão:

No mais, o cenário apresentado nos conduz a uma nova compreensão acerca da proteção jurídica e dos direitos dos animais, questão abordada, de maneira ímpar, pelo doutrinador José Luís Bonifácio Ramos, a saber:

"O animal como *tertium genus*?"

Perante o acentuar da proteção jurídica e da autonomização de direitos, designadamente do Direito dos Animais, compreende-se a ideia daqueles que defendem que o animal não pode continuar sendo considerado como coisa.

A ideia mereceu tal apoio que motivou conseqüentes alterações de alguns Códigos Civis e, inclusivamente, a introdução de normas constitucionais, que deixaram antever, de modo mais ou menos explícito, a orientação segundo a

qual os animais não podiam ser equiparados a uma coisa em um sentido jurídico.

Por isso, deve mencionar-se que a última versão do artigo 524 do Code Civil pretende distinguir o animal e a coisa e, ainda, as reformas dos Códigos Alemão e Austríaco. Efectivamente, tanto a ABGB, §285^a, como o BGB, no §90^a, passaram a declarar, *expressis verbis*, que o animal não pode ser configurado como coisa.

Estas alterações representam o propósito de o Direito Civil adaptar tendências recentes de proteção dos animais e até de aceitar alguns postulados que promoveram a autonomização dos Direitos dos Animais. Assim, as reformas dos Códigos Civis citados procurou eliminar equívoca identificação entre animal e coisa e ainda, no propósito de proteger o animal, sublinhar a orientação de que se trata de uma co-criação do ser humano, pelo que, como ser vivo e sensível à dor, o animal merece uma correlativa obrigação de proteção e de cuidado.

Todavia, se os animais deixam de ser coisa, dada a sua condição de seres vivos, isso não pretende significar plena equiparação com os seres humanos. Logo, recusam-se duas perspectivas antagônicas em presença: o animal não pode ser coisa mas não pode ser, de igual modo pessoa. Por isso a recusa de equiparação entre animal e pessoa, não desvaloriza a importância crescente que o animal tem merecido por parte das teorias que defendem o epílogo do antropocentrismo, procurando conferir outro enquadramento, que permita a individualização do animal do conjunto de bens do mundo natural” (O Animal: coisa ou *tertium genus*?/ José Luis Bonifácio Ramos in: O Direito. Coimbra, Almedina, 1869. A 141, nº 5 (2009) – pg. 1071-1104). (Grifou-se)

Compreende-se, do trecho acima destacado, que o Relator aspira à introdução do crescente debate a respeito dos direitos dos animais não-humanos. Embora não sustente que estes devem ser considerados sujeitos titulares de direito, acredita que também não podem ser equiparados a meros objetos inanimados. Argumenta, então, no sentido de um *tertium genus*, ou seja, em um estatuto que alcance um meio termo entre coisa e pessoa.

Nessa senda, a sciência é usada como parâmetro para a defesa de uma nova concepção jurídica acerca dos animais não-humanos, fazendo-se a correlação entre seres vivos sensíveis a dor e a necessidade da proteção jurídica que atenda a seus interesses de forma adequada. Contudo, apesar do acórdão reconhecer a capacidade de sofrimento dos animais não-humanos, representando um significativo avanço na almejada expansão moral, entende que o referido critério é insuficiente para lhes conferir igual considerabilidade ética, servindo apenas para diferenciá-los dos objetos. Verifica-se, desse modo, que o juízo defende a alteração do *status* jurídico dos animais

não-humanos, para garantir-lhes tutela mais conveniente, porém sem concluir pela existência de um valor intrínseco a ser reconhecido.

Outra decisão interessante, nesse sentido, foi proferida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, nos autos de uma Apelação Cível, em Mandado de Segurança, impetrado pelo Centro Esportivo Catarinense, com a pretensão de se obter ordem mandamental a fim de proibir a atuação do Poder Público, no caso representado pelo Comandante do 10º Pelotão Ambiental da Polícia Militar de Santa Catarina e do Delegado Regional de Criciúma, visando evitar a atuação ou o indiciamento pela conhecida prática de “rinhas de galo”, nos termos da respectiva ementa:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. "RINHAS DE GALO". IMPETRANTE QUE PRETENDE VER ASSEGURADO O SEU DIREITO À SUA EXPLORAÇÃO, SEM RISCO DE VIR A SER AUTUADO OU PROCESSADO CRIMINALMENTE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ORDEM DENEGADA. Hipótese em que o impetrante, sob a tese de que a rinha de galos consiste em uma manifestação cultural, milenar, praticada por animais criados especificamente para tal fim e, assim sendo, merecedores de cuidados extremados, aspira a obtenção de uma ordem mandamental que impeça a atuação do Poder Público, o que, pelo menos no presente caso, consubstancia pretensão flagrantemente ilegítima. Jurisprudência do Pretório Excelso consolidada no sentido de que "a obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade" (RE n. 153.531-8, relator o Ministro Francisco Rezek). Existência de julgados específicos sobre o tema, os quais declararam a inconstitucionalidade de leis que regulamentaram a matéria, ao fundamento de que fazê-lo, autorizam a "submissão desses animais a tratamento cruel, o que a Constituição Federal não permite: CF, art. 225, § 1º, VII" (ADIn. n. 3.776-5/RN, rel. Min. Cezar Peluso). (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2010.026300-5, de Criciúma, rel. Des. Vanderlei Romer, j. 29-06-2010).

A parte impetrante embasou seus argumentos no suposto valor cultural da prática milenar, em tese, garantida pela Constituição Federal. Alegou, ainda, que os galos eram criados especificamente para a atividade e que, em vista disso, eram merecedores de cuidados extremados.

O recurso restou desprovido, por unanimidade, sob o entendimento de que a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício do direito cultural, não abstrai

a vedação à submissão de animais ao tratamento cruel, prevista no artigo 225, §1º, inciso VII, da Carta Magna, assim exposto:

O Supremo Tribunal Federal tem iterativamente proclamado a inconstitucionalidade das leis que regulamentam as "rinhas" ou "brigas de galo", ao entendimento de que esta prática desportiva implica na submissão dos animais a tratamento cruel, e, por via de consequência, os diplomas normativos concernentes ao tema, se permissivos, são ofensivos ao artigo 225, § 1º, VII, da Constituição Federal.

Do corpo do voto condutor da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.776-5, do Rio Grande do Norte, relator o Ministro Cezar Peluso, extrai-se pertinente lição:

Examinando questão idêntica, relacionada com a Lei n. 11.366/2000, do Estado de Santa Catarina, que também autorizava e regulamentava as chamadas *brigas de galo*, assentou, por unanimidade, o Plenário, a 29 de junho de 2005, no julgamento da ADI n. 2.514 (rel. Min. Eros Grau, DJ de 9-12-2005):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE BRIGAS DE GALO.

"A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente".

A preservação da integridade dos animais, por conseguinte, se sobrepõe a proteção da manifestação cultural, sendo, inclusive, decretada, pelo Supremo Tribunal Federal, a inconstitucionalidade das leis que permitem a realização das "brigas de galo". Nesse diapasão, o Relator, em breve explanação histórica, sistematiza a evolução da legislação tocante à proteção dos animais não-humanos contra o tratamento cruel, da seguinte forma:

Como se vê, é postura aturada da Corte repudiar autorização ou regulamentação de qualquer entretenimento que, sob justificativa de preservar manifestação cultural ou patrimônio genético de raças ditas combatentes, submeta animais a práticas violentas, cruéis ou atrozés, porque contrárias ao teor do artigo 225, § 1º, VII, da Constituição da República.

Ainda sobre o tema, traz-se trecho de petição elaborada pelo Ministério Público do Estado de Goiânia, que contém detida e elucidativa análise do tema, disponível em <http://meioambiente.sites.uol.com.br/galo.html>:

No Direito Brasileiro, a crueldade contra os animais em geral, equivalendo ou abrangendo as variadas práticas de maus-tratos dolorosos em quaisquer animais, é juridicamente introduzido nas normas do decreto 24.645, de 10/07/34, sobre medidas de proteção aos animais: (arts. 3º, 8º, 13, 15, observando-se que tal decreto, regulando a matéria do decreto 16.590, de 10/09/24, sobre a proibição da concessão de licença para corrida de touros e

brigas de galo, ampliou a definição de maus-tratos, equivalentes a crueldade, nos itens I a XXXI do art. 3º, nos arts. 8º, 13º, 15º). Em decorrência de novos fatos cruéis puníveis e de novas exigências sociais, o conceito de crueldade contra animais, sempre abrangendo o de maus-tratos em sua generalidade perversa, vem se ampliando legalmente no sentido de prever a tendência de novas práticas cruéis contra animais. Assim, dentre os textos notáveis, evidenciam-se cronologicamente:

O decreto 3.688, de 03/10/41, em seu art. 64, definindo a crueldade contra animais em geral como contravenção penal, com alteração da lei 6.638, de 08/05/79, que redefine a crueldade contra animais vivos, com a previsão de novas práticas cruéis no tocante à vivissecção de animais, como contravenção penal;

O decreto 50.620, de 18/05/61, sobre a proibição do funcionamento das rinhas de "brigas de galo";

A lei 5.197, de 03/01/67, sobre a proteção da fauna silvestre;

Dec.-lei 221, de 28/02/67, que além das infrações administrativas e civis define como crime as infrações das proibições dos arts. 9º e 35º, e e d, sobre a proteção dos animais e vegetais aquáticos;

Lei 6.938, de 31/08/81;

Constituição Brasileira vigente.

[...]

Colaciona, ainda, integralmente, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais - proclamada pela UNESCO em 1978, representando um grande avanço na busca do bem-estar dos animais não-humanos -, da qual o Brasil é signatário, assim como o artigo 32, da Lei 9.605/98, que criminaliza a conduta do apelante:

A Declaração Universal dos Animais, proclamada em Bruxelas, Bélgica em 27/01/78 - proposta pela União Internacional dos Direitos dos Animais, diz:

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

PREÂMBULO

Considerando que todo o animal possui direitos;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza;

Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo;

Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros;

Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante;

Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais,

PROCLAMA-SE O SEGUINTE:

Artigo 1º

Todos os animais nascem iguais perante a vida e têm os mesmos direitos à existência.

Artigo 2º

1. Todo o animal tem o direito a ser respeitado.

2. O homem, como espécie animal, não pode exterminar os outros animais ou explorá-los violando esse direito; tem o dever de pôr os seus conhecimentos ao serviço dos animais

3. Todo o animal tem o direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem.

Artigo 3º

1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia.

Artigo 4º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie selvagem tem o direito de viver livre no seu próprio ambiente natural, terrestre, aéreo ou aquático e tem o direito de se reproduzir.

2. Toda a privação de liberdade, mesmo que tenha fins educativos, é contrária a este direito.

Artigo 5º

1. Todo o animal pertencente a uma espécie que viva tradicionalmente no meio ambiente do homem tem o direito de viver e de crescer ao ritmo e nas condições de vida e de liberdade que são próprias da sua espécie.

2. Toda a modificação deste ritmo ou destas condições que forem impostas pelo homem com fins mercantis é contrária a este direito.

Artigo 6º

1. Todo o animal que o homem escolheu para seu companheiro tem direito a uma duração de vida conforme a sua longevidade natural.

2. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

Artigo 7º

Todo o animal de trabalho tem direito a uma limitação razoável de duração e de intensidade de trabalho, a uma alimentação reparadora e ao repouso.

Artigo 8º

1. A experimentação animal que implique sofrimento físico ou psicológico é incompatível com os direitos do animal, quer se trate de uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer que seja a forma de experimentação.

2. As técnicas de substituição devem de ser utilizadas e desenvolvidas.

Artigo 9º

Quando o animal é criado para alimentação, ele deve de ser alimentado, alojado, transportado e morto sem que disso resulte para ele nem ansiedade nem dor.

Artigo 10º

1. Nenhum animal deve de ser explorado para divertimento do homem.

2. As exposições de animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

Artigo 11º

Todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é um crime contra a vida.

Artigo 12º

1. Todo o ato que implique a morte de grande um número de animais selvagens é um genocídio, isto é, um crime contra a espécie.

2. A poluição e a destruição do ambiente natural conduzem ao genocídio.

Artigo 13º

1. O animal morto deve de ser tratado com respeito.

2. As cenas de violência de que os animais são vítimas devem de ser interditas no cinema e na televisão, salvo se elas tiverem por fim demonstrar um atentado aos direitos do animal.

Artigo 14º

1. Os organismos de proteção e de salvaguarda dos animais devem estar representados a nível governamental.

2.Os direitos do animal devem ser defendidos pela lei como os direitos do homem.

O art. 32, da lei 9.605/98, lei de crimes ambientais, define como crime a conduta realizada pelo estabelecimento réu:

Art.32. Praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção de três meses a um ano e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - pena é aumentada de um terço a um sexto, se ocorre morte do animal.

Por fim, após exaustiva fundamentação legal, o acórdão deixa claro seu repúdio às práticas que submetem os animais não-humanos à intensa crueldade apenas para o (mórbido) entretenimento do ser humano. E, em sensível observação, o Relator discorre acerca da natureza das aves, apontando que a violação a seus costumes e o desvio do seu ciclo natural caracterizam incontestáveis maus tratos:

E toda essa crueldade e maus tratos aos animais, somente para satisfazer um prazer mórbido de algumas pessoas, que na ânsia de ver o seu galo vencedor, fazem altas apostas, num espetáculo de barbárie, altamente reprovável.

As aves, por se tratarem de animais que não se banham com água, normalmente, são lavados várias vezes no dia, para se prepararem para enfrentar a arena e mesmo depois, quando então são secados nas estufas existentes no estabelecimento réu.

As esporas de plásticos e de metal apreendidas no local, demonstram que as brigas entre os galos têm, de fato, alto potencial lesivo aos animais.

Portanto, não é aceitável subordinar, ainda mais, os galos pertencentes aos algezes sócios do Centro Esportivo Catarinense, que de esportivo só tem o nome, a esses desejos incontroláveis de vê-los sofrer em uma luta, que na grande maioria, resultam na morte dos mesmos.

O argumento utilizado pelos "senhores" dos galos é que isso seria como uma luta de boxe, um esporte, mas convém ressaltar que o esporte dos humanos acontece por livre e espontânea vontade dos lutadores, o que não ocorre com os galos, que ficam confinados em pequenas gaiolas, sem de lá poderem sair. Esses animais como não são perigosos e agressivos, se estivessem em seu habitat normal, ou mesmo nas fazendas, certamente, não iriam sair por aí colocando esporas de metal ou plásticos e brigando com os mesmos de sua espécie.

Se tal atitude, os homens, aqueles chamados de criaturas racionais, são capazes de fazer não há porque se impor tal prática aos animais, maltratando-os, desviando-se de seu ciclo de vida normal, para atender aos caprichos dos seus algezes.

Destaca-se que a fauna doméstica há de ser protegida, e assim o meio ambiente, de forma integrada, não se permitindo mais esse espetáculo bárbaro, "Rinha de Galos", quando já nos aproximamos da virada do século XXI e quando a consciência ecológica já se faz presente no nosso ordenamento jurídico e nas decisões dos Tribunais.

Ora, os animais, como os seres humanos, também "sofrem dores", mas as aves em questão suportam os maus-tratos passivamente. (Grifou-se)

Pode-se depreender, outrossim, que o acórdão utiliza o termo “senhores” de galos com a sutil intenção de remessa ao período da escravidão, fazendo uma implícita analogia à expressão “senhores de escravos”, em ligeira crítica ao *status* de propriedade dispensados aos animais não-humanos, que acaba por dificultar a coibição do tratamento cruel, em razão da mentalidade da livre disposição do patrimônio privado, amplamente difundida e aceita pela sociedade.

O julgado reputa, ainda, que o bárbaro espetáculo vai de encontro às atuais demandas ambientais, advindas da mudança da consciência ecológica em atenção à necessidade de proteção à fauna e à flora. E, em notável desfecho, afirma que os animais não-humanos “sofrem dores”, de modo a pactuar a adesão ao critério da sciência para o deferimento da tutela de proteção a esses seres, em coadunação com as premissas da ética sensocêntrica.

3.3.2. Admissão da dignidade da vida animal

O próximo julgado a ser estudado, originário do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata-se de um recurso de apelação interposto pelo Município de São Sebastião do Caí/RS, contra a sentença parcialmente procedente, proferida nos autos de uma Ação Civil Pública ajuizada pelo Ministério Público, dada a omissão do município na tutela dos animais abandonados (cães, gatos e cavalos), assim ementada:

DIREITO AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO. A tutela da saúde e do meio ambiente se inserem no âmbito da competência do ente público municipal, na forma dos arts. 23, II e VI, e 30, I, da Constituição Federal. Portanto, inexistente óbice para que o Judiciário analise o mérito da presente ação e, uma vez reconhecida a omissão do Município para com seus deveres fundamentais de proteção do meio ambiente e da saúde pública, estabeleça medidas de correção a serem levadas a efeito pelo ente público de modo a sanar as omissões referentes ao cumprimento de seus deveres. Situação que não caracteriza ofensa ao princípio da divisão de poderes. OFENSA AO PRINCÍPIO DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. NÃO ACOLHIDO. O

argumento defensivo pautado na reserva do possível, ou seja, em limitações de ordem orçamentária para a implementação de determinadas políticas públicas, não é absoluto. Os deveres de proteção que emanam das normas constitucionais de direitos fundamentais que tutelam o meio ambiente e a saúde pública, configuram posições jurídicas fundamentais definitivas e prima facie, a fim de que o Estado atue positivamente no sentido de realizar ações fáticas, caracterizando direito a prestações em sentido estrito. No caso concreto, os princípios do direito fundamental ao ambiente e da saúde pública deverão ser objeto de ponderação com outros princípios que lhe são contrapostos normalmente, como o princípio da disponibilidade orçamentária. PROVA. ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS E DE TRAÇÃO. A prova testemunhal e documental coligida não dá margem a outra conclusão que não seja a da ocorrência de omissão do Município de São Sebastião do Caí no trato dos animais domésticos (cães e gatos) e de tração (cavalos), abandonados e em situação de risco existentes no Município. PREPONDERÂNCIA, NO CASO CONCRETO, DOS PRINCÍPIOS DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE E DA SAÚDE PÚBLICA. Reconhecimento da insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários. MEDIDAS DE CORREÇÃO DA OMISSÃO ESTATAL. DILAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO. Apelo parcialmente provido para dilatar para 150 (cento e cinquenta) dias o prazo para elaboração dos programas e projetos definidos em sentença, a contar da publicação do presente acórdão, e para que a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos relativos aos animais de rua seja incluída na Lei Orçamentária Anual de 2015. REEXAME NECESSÁRIO. Mantidas as demais cominações da sentença. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA em Reexame Necessário Nº 70053319976, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em 30/04/2014)

A sentença recorrida havia condenado o município à elaboração e à implementação de políticas públicas eficientes para o controle de animais em situação de risco e de abandono, nos seguintes termos:

- a) no prazo de 60 dias, elaborar programa que contemple medidas imediatas de controle de reprodução de animais domésticos para a população de baixa renda e apresentar projeto de criação de um CENTRO DE ACOLHIDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS em situação de risco, com a previsão do número de cães a serem acolhidos, como os animais serão alimentados, tratados, identificados e esterilizados, a fim de serem destinados à adoção;
- b) no mesmo prazo, apresentar projeto de criação de um CENTRO DE ACOLHIDA E TRATAMENTO DE ANIMAIS DE TRAÇÃO em situação de risco, com a previsão do número de equinos a serem acolhidos, como os animais serão alimentados, tratados e identificados, a fim de serem destinados à adoção, bem como programa de proteção que preveja o credenciamento de

proprietários e a fiscalização do transporte via carroças, para constatar situações de maus tratos, excesso de peso na carga e jornada de trabalho;
c) incluir na Lei Orçamentária anual de 2013 a dotação de valores específicos e suficientes para a implementação e manutenção dos projetos acima referidos.

As razões recursais, além de questionar a insuficiência do prazo, concentrou seus argumentos no conflito de interesses entre animais não-humanos e humanos, ao pugnar que o cumprimento da sentença acarretaria na diminuição ou, até mesmo, na retirada da verba destinada à saúde.

O acórdão, porém, discorda das alegações recursais, embasando o seu posicionamento na Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, em observação à vedação do tratamento cruel:

[...] E quando ao dever específico de tutela dos animais abandonados por parte do Poder Público, não há a menor dúvida de sua exigibilidade imediata.

De plano, cumpre lembrar que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, **proclamada pela UNESCO em sessão realizada em bruxelas, em 27 de janeiro de 1978, e que dispõe em seu art. 6º, b, que “o abandono de um animal é um ato cruel e degradante.”**

Muito embora trate-se de soft law, referido tratado surtiu efeitos internos no ordenamento jurídico pátrio na medida em que se reconheceu, a partir da Constituição Federal de 1988, o dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade” (art. 225, §1º, VII, da CF/88).

E considerando que a norma jurídica internacional da qual o Brasil é signatário (Declaração Universal dos Direitos dos Animais), expressa perante a comunidade internacional valores que Estado Democrático de Direito brasileiro se compromete a tutelar em prol da vida animal, dentre os quais o reconhecimento de que o abandono é ato que submete os animais à crueldade (tratamento vedado expressamente pelo texto constitucional), tenho a omissão do Poder Público municipal não encontra justificativa alguma.

Ao sopesar a imprescindibilidade da tutela jurídica dos animais não-humanos a partir de uma ótica de considerabilidade moral, em que admite a extensão da dignidade para além do ser humano, o julgado ultrapassa a concepção antropocêntrica arraigada, passando a conduzir o debate em consonância com os anseios do cenário contemporâneo:

Como se não bastasse, para além de dever jurídico-constitucional, a tutela dos animais abandonados pelo Poder Público se justifica plenamente pelo viés moral, pautado num princípio de solidariedade inter-espécies, porquanto, tal como lecionam Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer, “para além de uma compreensão ‘especista’ da dignidade, que parece cada vez mais frágil diante do quadro existencial contemporâneo e dos novos valores culturais de natureza ecológica, deve-se avançar nas construções morais e jurídicas no sentido de ampliar o espectro de incidência do valor dignidade para outras formas de vida em si.”⁶³ (Grifou-se)

Não deixa, contudo, de amparar a decisão no princípio fundamental à saúde e ao meio ambiente equilibrado, em claro resgate à ética antropocêntrica, não dissociada, todavia, da realidade verificada. Ao ponderar os princípios fundamentais mencionados com os princípios da divisão de poderes e da dotação orçamentária, delibera pela prevalência daqueles sobre esses:

À luz dessas considerações, em juízo de ponderação, entendo que, no caso concreto, os princípios da divisão de poderes e da dotação orçamentária sucumbem ante aos princípios do direito fundamental ao meio ambiente e do direito fundamental à saúde pública, os quais, diante da omissão do Poder Público em vedar práticas cruéis contra os animais (e abandono é sim prática cruel como já reconhecido na Declaração Universal dos Direitos dos Animais), são atingidos em seus núcleos essenciais.

Admitir que possamos conviver com o abandono de animais às ruas e, conseqüentemente, com a proliferação de zoonoses, fere o núcleo essencial dos direitos fundamentais ao meio ambiente e à saúde pública. Há, no caso concreto, insuficiência manifesta de proteção estatal por parte do município demandado com relação aos referidos direitos fundamentais, sendo, portanto, possível o controle judicial como decorrência da vinculação do Poder Judiciário aos direitos fundamentais e, conseqüentemente, aos deveres de proteção corolários.

Com efeito, a proteção do núcleo essencial do direito fundamental ao meio ambiente e do dever (não menos fundamental) de não submissão dos animais à crueldade, aqui compreendidos como princípios constitucionais, tal como os princípios da divisão de poderes e da dotação orçamentária, é determinante para que, no caso concreto, não vingue a tese defensiva, prevalecendo, em juízo de ponderação, os primeiros. (Grifou-se)

⁶³ SARLET, Ingo W.; FENSTENSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 191.

A Relatora, ademais, encerra o acórdão com uma tênue equiparação entre o direito fundamental ao meio ambiente equilibrado e o dever de não submissão dos animais não-humanos ao tratamento cruel, ambos previstos na Constituição Federal, igualando-os em termo de valor. Pode-se captar que o caráter antropocêntrico do direito fundamental mencionado acaba por ser afastado diante do emparelhamento à tutela de proteção aos animais não-humanos, devidamente individualizada nessa colocação, em sintonia com a noção destes como sujeitos de direito.

Nessa mesma linha de pensamento, segue a fundamentação do acórdão, também proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, referente ao recurso de apelação interposto pela Associação de Gado de Força de Vale Verde e pelos Municípios de General Câmara e de Vale Verde face a sentença que julgou procedente a Ação Civil Pública, também promovida pelo Ministério Público, que visava à proibição da prática denominada “carreiras de boi cangado”, e disputas similares, no limite desses municípios:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. “CARREIRAS DE BOI CANGADO”. PROIBIÇÃO. PRÁTICA QUE IMPINGE MAUS TRATOS AOS ANIMAIS. Conforme art. 225 da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Não se nega que as “Carreiras de Boi Cangado” integram a cultura popular do Vale do Jacuí e como tal mereceriam do poder público incentivo. Todavia, encontram pelo menos dois óbices à sua manutenção, nos moldes até então praticadas: o primeiro reside nos maus tratos e crueldade impostos aos bois participantes da “carreira”; o segundo, no jogo, nas apostas que envolvem e até, de certo modo, estimulam a realização dos eventos. Nítida a presença de maus tratos, de rigor excessivo imposto ao animal que assume ares de crueldade impingida ao indefeso animal, em que pese não se duvide que seja preparado para a disputa. Preparo este, porém, que não tem outra finalidade senão o de torná-lo vencedor da “carreira”, rendendo frutos ao seu dono/treinador. O direito fundamental a um meio ambiente ecologicamente equilibrado pressupõe a proteção geral à fauna, com a vedação de práticas cruéis contra os animais. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049939663, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Francisco José Moesch, Julgado em 24/04/2013)

A “carreira do boi cangado” consiste em uma disputa de força de animais, em que seus donos, fazendo uso de lanças com pregos na ponta e aguilhoadas, fincam os animais para que estes fiquem estressados e violentos, a fim de vencer a competição. A parte apelante, em suma, dissertou no sentido do valor cultural que a atividade possui,

negando a existência de quaisquer tipos de maus tratos aos bois e aos touros competidores, ao contrário do que expôs o Ministério Público. Em sede de contrarrazões, o apelado asseverou os maus tratos impingidos aos animais bovinos, que além da disputa, eram submetidos a treinamentos diários, de modo que o sofrimento das carreiras equivalia a apenas uma parte da dolorosa rotina em que viviam.

O Relator, ao apreciar o caso em comento, confirma a íntegra da decisão proferida em primeiro grau, reconhecendo a capacidade de sofrimento dos animais não-humanos e, inclusive, utilizando-se de artifícios da literatura para lhes atribuir a posse da alma, em explícita manifestação sensocêntrica. Ademais, aproveita para fazer um contraponto ao suposto caráter cultural arguido pelos apelantes, ao indicar qual seria a genuína cultura do gaúcho em relação ao boi:

Fora de maior dúvida que a chamada “farra do boi” não tem (tinha) paralelo, no que toca à crueldade imposta aos bois. Não se está a dizer aqui que as “carreiras de boi cangado” imponham aos bovinos a mesma intensidade de sofrimento e maus tratos daquela patrocinada pela “farra do boi”. Tal assertiva, no entanto, não invalida reconhecer a presença de maus tratos, sofrimento e crueldade, ainda que em menor intensidade nas “carreiras do boi cangado”. Em outra forma de manifestação cultural gauchesca – a música – já se dimensionaram o respeito e a consideração que o gaúcho empresta ao boi, mesmo quando o animal pressente um de seus destinos, o que obviamente é incompatível com a imposição de crueldade aos bovinos. Dizem os versos de José Hilário Retamozo, na canção Poncho Molhado:

“(…) A tropa segue devagar mugindo tonta
 “Talvez pressinta que seu fim é o matadouro
 “E o tropeiro entristecido se dá conta
“O boi é bicho mas tem alma sob o couro” - grifei

O acórdão finaliza suas razões, para o desprovimento do apelo, assentado nos preceitos desenvolvidos pelas novas correntes éticas ambientais, negando o valor instrumental da natureza e dos animais não-humanos e dissertando sobre o cabimento do princípio fundamental da dignidade para a vida não humana:

Por fim, mas não menos importante, tem-se a afirmar que a existência de uma dignidade da vida não humana também é sustentada pela melhor doutrina ambientalista. A respeito do tema, o jurista gaúcho TIAGO FENSTERSEIFER sustenta com autoridade a necessidade de se repensar a concepção

antropocêntrica e individualista de dignidade formulada por Kant. Eis a lição do professor gaúcho:

“A tendência contemporânea de uma proteção constitucional e legal da fauna e flora, bem como dos demais recursos naturais, inclusive contra atos de crueldade praticados pelo ser humano, revela no mínimo que a própria comunidade humana vislumbra em determinadas condutas (inclusive praticadas em relação a outros seres vivos) um conteúdo de indignidade. Nem todas as medidas de proteção da natureza não humana tem por objeto assegurar aos seres humanos sua vida com dignidade (por conta de um ambiente saudável e equilibrado), mas já dizem com a preservação por si só da vida em geral e do patrimônio ambiental, resultando evidente que se está a reconhecer um valor em si, isto é, intrínseco. Em outras palavras, objetiva-se, com o 'novo espírito constitucional de matriz ecológica' superar a 'coisificação' dos animais e das bases naturais da vida, superando o seu tratamento como objetos destituídos de valor intrínseco.

“A Constituição Federal brasileira, no seu art. 225, §1º, VII, enuncia de forma expressa a vedação de práticas que 'provocuem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade', o que sinaliza o reconhecimento, por parte do constituinte, do valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana. Tal conclusão é possível considerando que não se está buscando com tal previsão constitucional proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) o ser humano. É difícil de conceber que o constituinte, ao proteger a vida de espécies naturais em face da sua ameaça de extinção, estivesse a promover unicamente a proteção de algum valor instrumental de espécies naturais, mas, ao contrário, deixa transparecer uma tutela da vida em geral nitidamente desvinculada do ser humano. Já com relação à vedação de práticas cruéis contra animais, o constituinte revela de forma clara a sua preocupação com o bem estar dos animais não-humanos, negando uma visão meramente instrumental da vida animal. A Constituição também traz de forma expressa no mesmo dispositivo a tutela da função ecológica da flora e da fauna, o que dá a dimensão do sistema ou ecossistema ambiental, no sentido de contemplar a proteção integrada dos recursos naturais (e aí incluído o ser humano). Dessa forma, está a ordem constitucional reconhecendo a vida animal como um fim em si mesmo, de modo a superar o antropocentrismo kantiano” (in DIREITOS FUNDAMENTAIS E PROTEÇÃO DO AMBIENTE, A dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico-constitucional do Estado Socioambiental de Direito, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2008, pp. 48-49) (Grifo-se)

De forma inovadora e corajosa, o julgado questiona a ética antropocêntrica predominante, compreendendo pela existência da dignidade dos seres vivos, principalmente dos animais não-humanos, uma vez que possuem valor intrínseco, fazendo-se imperioso, portanto, o reconhecimento da vida animal como um fim em si mesmo.

Outrossim, reputa que a Constituição Federal, ao vedar a submissão dos animais não-humanos à crueldade, não tem o intuito de protegê-los meramente pelo seu valor instrumental, posto que clara a intenção de zelar pelo seu bem-estar. Dessa forma,

julga incoerente a coisificação dos animais não-humanos ante a perspectiva contemporânea, mostrando-se mais adequado a consideração destes como titulares de direito.

Vale ressaltar, ainda, a atuação do Ministério Público em ambos os casos estudados, que propôs a ação civil pública unicamente para promover a proteção e o bem-estar dos animais não-humanos subjugados a tratamento bárbaro. Poder-se-ia dizer, nesse interim, que o Ministério Público os representou como sujeitos titulares do bem jurídico, e não como bem difuso proveniente da ótica antropocêntrica.

3.3.3. Possibilidade de equiparação a pessoa humana

O último caso a ser averiguado é referente a um Habeas Corpus impetrado por promotores de justiça do meio ambiente e outros, em favor de uma chimpanzé, de nome Suíça, em 2005, perante a 9ª Vara Criminal da comarca de Salvador/Bahia, contra ato ilegal e abusivo perpetrado pelo Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídrico (HC n. 833085-3/2005).⁶⁴

Segundo a petição inicial, a paciente Suíça estava aprisionada no Parque Zoobotânico Getúlio Vargas, situado na capital mencionada, em uma jaula de 77,56 metros quadrados, com altura de 4,0 metros no solário, e de 2,75 metros na área de confinamento, sendo privada, por conseguinte, de seu direito de locomoção. Além das condições insalubres da jaula, o confinamento por si só acarreta profundo sofrimento aos grandes primatas, pois contraria a sua natureza social, como demonstrado pelos impetrantes:

Inicialmente, é importante ressaltar que os chimpanzés, assim como os humanos, são animais altamente emotivos e quando aprisionados passam a viver em constante situação de estresse, que geralmente os levam a disfunções do instinto sexual, automutilações e a viver em um mundo imaginário, semelhante a um autista. Para Dra. Clea Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP: Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo.

⁶⁴ Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol. 1, n.1 (jun-dez. 2006). – Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, p. 261-285 - disponível em <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>> Acesso em: 25 nov. 2014.

Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal. Segundo o Relatório de Vistoria nº 005/2005 - NUFAU/BA (fls. 78 a 80), a jaula em que Suíça se encontra aprisionada apresenta problemas sérios de infiltrações na estrutura física, o que estaria impossibilitando o acesso do animal à área de cambiamento direito, que possui tamanho maior e ainda o corredor destinado ao manejo do animal. No relatório indicado, fez-se, ainda, a sugestão de colocação de troncos verticais para que o animal possa se exercitar, um dado que só intensifica a constatação da total impropriedade do enclausuramento deste indivíduo. Na verdade, aquela estrutura física não possui a menor condição de abrigar um Chimpanzé, fato este que constitui um ato de crueldade, uma vez que esses animais não conseguem viver enclausurados e, em função das peculiaridades da espécie, eles podem perder de forma permanente a própria identidade.

Segundo Pedro Ynterian, microbiologista e empresário brasileiro, representante do Projeto Grandes Primatas (GAP) no Brasil e fundador do Santuário de Grandes Primatas: Para nós, que conhecemos profundamente o quanto sofre um chimpanzé para viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias, temos que concluir que chimpanzés e, em geral, qualquer Grande Primata, não poderiam viver em zoológicos.

Em seguida, discorreram quanto a admissibilidade do *remedium juris*, amparado no princípio da igualdade e da liberdade, bem como na ideia da dignidade moral:

Atualmente, a Constituição Federal de 1988 em seu art. 5º, LXVIII, dispõe: Conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder. Acontece que numa sociedade livre e comprometida com a garantia da liberdade e com a igualdade, as leis evoluem de acordo com a maneira que as pessoas pensam e se comportam e, quando as atitudes públicas mudam, a lei também muda, embora essa mudança costume ser lenta e vagarosa, pois as forças do conservadorismo são invariavelmente mais poderosas a curto prazo do que as forças reformistas. Na verdade, toda ideia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o próprio fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico é um sintoma dessa mudança. Muitas pessoas admitem que os animais possuem um valor sentimental e que, embora não sejam iguais aos humanos, eles não devem receber o mesmo tipo de tratamento que as coisas inanimadas. É preciso, porém, ter em conta que a própria ideia de igual dignidade moral entre os homens foi fruto de um longo processo de desenvolvimento histórico, que

somente se consolidou com o advento da concepção da lei escrita como regra geral e uniforme, aplicável indistintamente a todos os membros de uma sociedade organizada. [...] Não obstante, apesar desses bloqueios ideológicos e psicológicos, muitos autores creem que o Judiciário pode ser um poderoso agente no processo de mudança social, por não apenas ter o poder, mas o dever de agir, quando o Legislativo se recusa a fazê-lo, pois, na maior parte das vezes, ele é o único capaz de corrigir as injustiças sociais, quando os demais poderes estão comprometidos politicamente ou presos aos interesses dos grandes grupos econômicos. [...] O próprio instituto do Habeas Corpus já passou por esse tipo de mudança, pois a Constituição de 1891 não fazia referência à liberdade de locomoção, quando então surgiu a “doutrina brasileira do habeas corpus”, que, a partir das posições de Rui Barbosa, passou a estendê-lo a todos os casos em que um direito estivesse ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou ilegalidade, no âmbito civil ou criminal. [...] Desta forma, muitos poderão perguntar por que a utilização desse instrumento e não de outros disponíveis em nosso ordenamento jurídico. Responder-se-á afirmando que o habeas corpus, desde o seu aparecimento histórico é o writ adequado quando se trata de garantir a liberdade ambulatorial (Freedom of Arrest). Com efeito, o próprio texto constitucional, em seu inciso LXIX, dispõe que o Mandado de Segurança será concedido para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. Destarte, o motivo fulcral desse writ não é evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade na preservação da fauna, o que poderia ser amparado pelo instrumento processual da ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85, mas possibilitar o exercício mais lícito da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a paralisar a sua locomoção.

Os impetrantes tentam argumentar no sentido de que não se está buscando a proteção do bem difuso, mas sim a extensão dos direitos humanos aos grandes primatas e, por isso, o instituto do Habeas Corpus se mostraria mais adequado ao caso concreto. Os chimpanzés deveriam ser reconhecidos como pessoas, havendo a necessidade de se enfrentar a questão dos direitos dos animais não-humanos a partir da patente expansão do rol dos sujeitos de direito para além da espécie humana.

O Juiz Edmundo Cruz, ao julgar a ação, inicia afirmando que haveria motivos suficientes para decretar a extinção do processo, determinando-se o seu arquivamento, ante à impossibilidade jurídica do pedido ou à ineficácia jurídica absoluta do instrumento escolhido pelos impetrantes para a transferência do animal não-humano para local diverso. Entretanto, admite o debate sob os seguintes fundamentos:

[...] Mas, visando provocar a discussão, em torno do evento, com pessoas e entidades ligadas à área do Direito Processual Penal, achei mais viável admitir o debate.

Efetivamente, se trata de caso inédito nos anais da Justiça da Bahia, embora tenha eu conhecimento de que houve um caso, há alguns anos atrás, julgado pelo STF, em que um advogado do Rio de Janeiro, juntamente com a Sociedade Protetora dos Animais, impetrou um Habeas Corpus, para libertar um pássaro aprisionado em gaiola, todavia, o pleito não foi acolhido, tendo o relator, eminente ministro Djaci Falcão se inclinado pelo indeferimento, como o foi, entendendo ele que “Animal não pode integrar uma relação jurídica, na qualidade de sujeito de direito, podendo ser apenas objeto de direito, atuando como coisa ou bem” (STF RHC – 63/399).

Com 24 anos de magistratura, atuando sempre em Varas Criminais, é este o primeiro caso que me veio às mãos, em que paciente de Habeas Corpus é um animal, precisamente um chimpanzé. Entretanto, o tema merecia uma ampla discussão, eis que a matéria é muito complexa, exigindo alta indagação, que importaria em aprofundado exame dos argumentos “prós e contras”, por isso indeferi a concessão liminar “*inaudita altera pars*” do Habeas Corpus, preferindo colher informações para instruir o pedido à autoridade coatora, no caso o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente, concedendo a esta o prazo de 72 horas para fazê-lo. É certo que, com tal decisão inicial, admitindo o debate em relação ao assunto aqui tratado, contrariei alguns “juristas de plantão”, que se esqueceram de uma máxima de Direito Romano que assim preceitua: “*Interpretatio in quacumque dispositione sic facienda ut verba non sint supérflua et sine virtute operandi*” (em qualquer disposição deve-se fazer a interpretação de modo que as palavras não sejam supérfluas e sem virtude de operar) e também das sábias palavras do saudoso Prof. Vicente Ráo, ao escrever sua monumental obra – O Direito e a Vida dos Direitos: “Os juristas não devem visar aplausos demagógicos, de que não precisam. Devem, ao contrário, firmar, corajosamente, os verdadeiros princípios científicos e filosóficos do Direito, proclamá-los alto e bom som, fazê-los vingar dentro do tumulto legislativo das fases de transformações ditadas pelas contingências sociais, deles extraíndo as regras disciplinadoras das novas necessidades, sem sacrifício da liberdade, da dignidade, da personalidade do ser humano”. [...]

Suíça, no entanto, veio a falecer durante o trâmite da ação:

[...] Entretanto, com grande surpresa, tomei conhecimento, através de uma segunda petição enviada a esta Vara Criminal e assinada pelo Senhor Diretor de Biodiversidade da SEMARH, juntada nas fls. 168 dos autos, recebida na data de hoje, neste Juízo (dia 27/09/2005), que a chimpanzé “Suíça”, paciente neste Habeas Corpus, veio a óbito no interior do Jardim Zoológico de Salvador, esclarecendo o comunicante, que o fato lamentável se deu “apesar de todos os esforços olvidados e mesmo diante dos cuidados sempre existentes com a chimpanzé”. A notícia me pegou de surpresa, causando tristeza, sem dúvida, pois fiz uma visita incógnita ao Jardim Zoológico de Ondina, na tarde do dia 21/09/2005, sábado passado, e não percebi nenhuma anormalidade aparente com a chimpanzé “Suíça”, embora queira deixar claro que não sou “expert” na matéria.

Tenho a certeza que, com a aceitação do debate, consegui despertar a atenção de juristas de todo o país, tornando o tema motivo de amplas discussões, mesmo porque é sabido que o Direito Processual Penal não é estático, e sim sujeito a constantes mutações, onde novas decisões têm que se adaptar aos tempos hodiernos. Acredito que mesmo com a morte de “Suíça”, o assunto

ainda irá perdurar em debates contínuos, principalmente nas salas de aula dos cursos de Direito, eis que houve diversas manifestações de colegas, advogados, estudantes e entidades outras, cada um deles dando opiniões e querendo fazer prevalecer seu ponto de vista. É certo que o tema não se esgota neste “Writ”, continuará, indubitavelmente, provocando polêmica. Enfim. Pode, ou não pode, um primata ser equiparado a um ser humano? Será possível um animal ser liberado de uma jaula através de uma ordem de Habeas Corpus? [...]

Em que pese a ação tenha restado prejudicada, sem resolução do mérito, como bem salientou o douto Magistrado, é indubitável a importância da repercussão causada pela aceitação da exordial do Habeas Corpus. A atitude significou um avanço da problemática no meio jurídico, visto que expôs a urgência da revisão das premissas nas quais o direito tradicional está assentado. A possibilidade do reconhecimento dos animais não-humanos como pessoa não foi descartada sem que houvesse uma reflexão mais crítica e profunda sobre a vigente questão do direito dos animais, em consonância com as ambições deste século, tornando-se um precedente inédito quanto ao ingresso desses no rol dos sujeitos de direito.

Após esse caso, em 2008, também foi impetrado Habeas Corpus em favor de duas filhotes de chimpanzé, Lili e Megh, pelo advogado Rubens Forte, proprietário e fiel depositário das pacientes, que anteriormente viviam em um zoológico de Fortaleza, sendo transferidas para São Paulo. O advogado recorreu contra a decisão do Tribunal Regional da 3ª região que determinou que os animais não-humanos fossem reintroduzidos na natureza (HC n. 96.344-SP), alegando que eles não sobreviveriam fora do cativeiro, e sustentando a validade da ação no fato dos grandes primatas possuírem 99,4% do DNA humano, o que lhes asseguraria a garantia constitucional.⁶⁵ O Superior Tribunal de Justiça chegou a iniciar a sessão para o julgamento, momento em que o Ministro Castro Meira afirmou ser incabível a impetração de Habeas Corpus em favor de animais não-humanos, mostrando resistência acerca do hodierno tema da extensão dos direitos a outros seres vivos. O Ministro Herman Benjamin, por sua vez,

⁶⁵ Revista Brasileira de Direito Animal. – Vol.3, N.4 (jan./dez. 2008). – Salvador, BA: Evolução, p. 359-386. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol4.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

pediu vista e o julgamento restou suspenso. No fim, houve a desistência da ação diante da regularização da situação dos animais não-humanos.⁶⁶

Em 2010, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgou outro Habeas Corpus em favor de animal não-humano, o chimpanzé chamado Jimmy. Os impetrantes aduziram que este estava sofrendo constrangimento ilegal, por ato da autoridade apontada coatora que o manteve aprisionado em zoológico situado na cidade de Niterói, em uma cela de tamanho ínfimo, sendo privado, por consequência, de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna. Na primeira instância, a petição inicial foi indeferida pelo magistrado singular da 5ª Vara Criminal de Niterói, pois julgou ser possível o cabimento do *writ* apenas para pessoas, ressaltando que os animais são simples objeto de direitos, nos termos do nosso Código Civil. A Segunda Câmara Criminal, embora tenha esmiuçado sua decisão, seguiu o mesmo entendimento, reputando que o remédio constitucional é restrito para o ser humano (HC n. 0002637-70.2010.8.19.0000).

Nota-se, nesse interim, que apesar do primeiro Habeas Corpus ter constituído um marco no âmbito jurídico, sendo usado como precedente para posteriores tentativas de reconhecimento dos chimpanzés como pessoas a fim de ver seu direito à liberdade e à vida digna garantidos, não houve grande avanço na resolução da problemática desde então. A intensificação e ampliação do debate é incontestável, não obstante ainda vigora a resistência à extensão dos direitos humanos aos demais seres sencientes.

⁶⁶ STJ não julgará mais HC impetrado em favor de chimpanzés. **Migalhas**, 24 de agosto de 2012). Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI162581,71043-STJ+nao+julgara+mais+HC+impetrado+em+favor+de+chimpanzes>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

4. CONCLUSÃO

Este trabalho buscou averiguar o atual *status* do animal não-humano no ordenamento jurídico brasileiro, fazendo-se uma análise crítica acerca da necessidade da inclusão destes no âmbito da considerabilidade moral do ser humano. Através de subsídios teórico-filosóficos, foi estudada a possibilidade do reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito, e a partir do exame de julgados relevantes, foi possível perceber como o Direito vem sendo aplicado nesse sentido, vislumbrando-se as perspectivas da modificação da coisificação de seres sencientes na realidade concreta.

Primeiro, foram apresentadas as correntes éticas ambientais que amparam a problemática jurídica suscitada, revelando-se essencial o seu estudo no debate arguido, vez que refletem a respeito do juízo de valor que orienta o comportamento humano em relação aos seres não-humanos. Assim, verificou-se que corrente denominada antropocentrismo acredita que somente os seres humanos possuem valor intrínseco digno de reconhecimento, excluindo da comunidade moral os demais seres. Essa concepção divide-se em duas vertentes, a radical e a moderada. A primeira está estada na ideia de que apenas os humanos têm valor moral, admitindo-se relevância tão-só a proteção dos seus interesses. O mundo natural, nessa ótica, é tratado meramente como bem, propriedade ou recurso para a sua existência, inexistindo óbice à atuação do homem, o que acaba por constituir real ameaça à vida do planeta. Essa visão, por conseguinte, mostrou-se em desacordo com os anseios da sociedade contemporânea, em que a questão ambiental figura como uma das maiores problemáticas, exigindo condutas éticas que ofereçam suporte efetivo para a sua resolução.

O antropocentrismo moderado, por sua vez, faz um contraponto ao radical, uma vez que defende que o interesse pelo bem-estar dos seres humanos não tem o condão de indeferir obrigatoriamente o bem-estar dos não-humanos, podendo, até mesmo, facilitar a sua propagação, já que o homem seria o agente dessa proteção. Nessa visão alargada, o ser humano continua sendo o centro da moral, contudo, busca formas de atuação moderada em situações de conflito entre interesses humanos e de outras

espécies, embora garanta a predominância do direito daqueles em detrimento destes. A proteção dos demais seres vivos, desse modo, ocorre pelo valor instrumental que possuem na preservação da vida humana. Observou-se, entretanto, que existe uma interpretação divergente, a qual supõe que tal aceção distancia-se da ideia de dominação e de submissão, pois coloca o homem como integrante da comunidade biota, em sintonia com os ideais éticos de colaboração e de interação, almejando-se a tutela do meio ambiente de forma independente da sua utilidade direta.

Nesse contexto, buscando uma concepção mais condizente com a natureza dos animais não-humanos, em que o homem desloca-se do centro da preocupação moral e admite o valor intrínseco de outras formas de vida, surge o sensocentrismo. Essa aceção pode ser entendida como uma expansão da ética antropocêntrica, ao permitir a inclusão dos animais sencientes na esfera moral, sob o argumento de que são semelhantes ao ser humano, pelo menos, na capacidade de sentir dor e prazer. Percebeu-se, então, que a sensibilidade ao sofrimento, nessa corrente, consiste em elemento suficiente para que tenham seu valor moral reconhecido, bem como para que sejam considerados seus interesses e suas necessidades.

Restou demonstrado que a senciência é uma característica comum entre animais humanos e não-humanos, servindo, portanto, como critério de conexão entre as espécies para fins de considerabilidade moral. A partir do princípio da semelhança na capacidade de sofrimento, chegou-se à conclusão de que inexistem motivos suficientes para a exclusão dos animais não-humanos do âmbito ético. As sensações de fome, de frio, de dor e de prazer, por exemplo, são vivenciadas pelos animais não-humanos da mesma forma que são pelos humanos, podendo-se inferir isso por meio da simples contemplação dos sinais que exprimem. Ademais, para corroborar a tese da senciência, atentou-se para o fato de que a ciência vem sistematicamente comprovando a similitude dos animais não-humanos aos humanos, sendo constatada, até mesmo, a existência da consciência naqueles, pelo Manifesto de Cambridge, atributo, até então, reputado como exclusivo da espécie humana.

Nessa senda, houve a meditação acerca do princípio da igual consideração, desenvolvido por Singer, o qual parte da premissa de que o sofrimento e o bem-estar são concebidos por todos de forma inerente - posto que associados à experiência

humana -, deduzindo-se que é de nossa preferência evitar um e perseguir o outro. Devido à sensibilidade dos animais não-humanos, constatou-se que essa teoria de valor hedonista também se aplicaria a estes, tendo em vista que tentam evitar a dor e buscar o prazer. Dessa forma, foi concebido que se há semelhança na capacidade de sentir, os animais não-humanos devem ser igualmente considerados, na medida dos interesses pertinentes a sua natureza. Em resposta aos argumentos contrários ao critério da senciência para a inclusão dos animais não-humanos na comunidade moral, Singer aduz que se o parâmetro imprescindível para tal fosse a racionalidade, os bebês e os deficientes mentais, por exemplo, deveriam estar no mesmo nível de consideração que um cachorro, pois semelhantes na capacidade cognitiva. Não sendo assim, a discriminação dos animais não-humanos ocorreria meramente por pertencerem a espécie distinta. Assim, se expôs a conduta denominada especista, que se alinha a outras formas de segregação amplamente condenadas e combatidas pela sociedade, como o racismo e o sexismo, em que a marginalização se justifica apenas pela diferença na aparência. Ponderou-se, nesse diapasão, que a igualdade permanece como um ideal almejado, não obstante, o comportamento especista está tão arraigado na mente humana, que dificulta a análise crítica das condutas discriminatórias, imprescindível para o rompimento dessas regras arbitrárias e antagônicas às aspirações da sociedade.

Após a exposição do panorama ético-filosófico, o Direito aparece como a concretização das respostas à problemática apontada, por intermédio da posituação das normas morais observadas. Como reflexo das crenças morais da comunidade, o Direito está em constante movimento ante a modificação dos paradigmas éticos consentidos ao longo do tempo. O seu papel, desse modo, é fundamental no debate levantado, uma vez que dialoga com as ambições da sociedade, cabendo-lhe a solução dos conflitos atinentes à abrangência da comunidade moral.

Os animais não-humanos, como averiguado, em razão da soberania da visão antropocêntrica, em princípio, não são reconhecidos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro, apenas como propriedade, ou seja, como bens

passíveis de apropriação pelo homem.⁶⁷ Essa coisificação, todavia, não resta clara no âmbito da Constituição Federal, visto que o artigo 225, §1º, inciso VII,⁶⁸ veda a submissão dos animais não-humanos à crueldade, assim como proíbe as práticas que causem a extinção de espécies. Constatou-se que há o entendimento de que essa norma tem caráter antropocêntrico, protegendo os animais não-humanos e os demais seres vivos apenas por que o direito ao ambiente ecologicamente equilibrado faz parte da dignidade humana. Por outro lado, viu-se que essa disposição vem sendo utilizada como forma de conceder a tutela dos animais não-humanos como titulares de direito, corroborando com a interpretação de que essa previsão constitucional ultrapassa a ótica antropocêntrica, haja vista que a vedação ao tratamento cruel denota a preocupação com o animal não-humano em reconhecimento ao seu valor intrínseco, afastando-se da ideia de proteção pelo seu valor instrumental. Nessa mesma linha, estaria a tipificação do crime de maus tratos.⁶⁹ Além disso, ressaltou-se que o Brasil é signatário da Declaração Universal dos Direitos do Animais, demonstrando que está atento à necessidade da consideração dos interesses dos animais não-humanos enquanto seres sencientes.

Apesar da evidente flexibilidade verificada na legislação brasileira para o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito, percebeu-se que o *status* de propriedade prevalece amplamente assentido, sendo um impeditivo à coibição do tratamento cruel, devido à mentalidade de livre disposição do patrimônio privado, largamente difundida e aceita pela sociedade. Sopesou-se, nesse sentido, que a subjugação do ser é inevitável enquanto tiver seu valor correspondente em moeda, sendo possível a promoção da tutela adequada apenas quando for reconhecido o valor em si mesmo. Para isso, seria imprescindível o *status* de sujeitos de direito, dessa maneira, analisou-se a possibilidade desta consideração dentro do ordenamento brasileiro, depreendendo ser cabível essa tutela ante o instituto da incapacidade jurídica, equiparando os animais não-humanos às pessoas incapazes de exercer os

⁶⁷ BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Art. 82. São móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.

⁶⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

⁶⁹ BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais).

seus direitos e deveres, tendo seus interesses representados em juízo ou perante terceiros por seus representantes legais ou assistentes.

Por fim, a partir do exame de julgados oriundos de diferentes Tribunais de Justiça do Brasil, averiguou-se a aplicação das normas mencionadas na realidade concreta, estudando-se as perspectivas para a consideração dos animais não-humanos como sujeitos de direito. Dessa forma, notou-se que, embora o julgador admita a necessidade da alteração do *status* de objeto dos animais não-humanos, porquanto incongruente com a manifesta sensibilidade destes, mostrando-se em sintonia com os pressupostos do sensocentrismo, ainda vigora a resistência à extensão dos direitos humanos aos demais seres sencientes. Contudo, a interpretação das normas jurídicas pelo julgador, de modo a buscar uma tutela efetiva, acabou por viabilizar o reconhecimento destes como sujeitos de direito, como se observou na admissão da dignidade para além da vida humana. Outrossim, a aceitação do debate da possibilidade da concessão de Habeas Corpus a chimpanzé, em que pese não tenha havido resolução de mérito, constituiu um marco no âmbito jurídico, denotando uma mudança no pensamento antropocêntrico predominante. Sabe-se que a modificação de condutas é um processo demorado, ainda mais em larga escala, o que permite a conclusão de que as perspectivas para o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro são promissoras, frente às brechas existentes na legislação e às interpretações que vem sendo dadas pelos magistrados, responsáveis pela aplicação prática do direito.

REFERÊNCIAS

ACKEL FILHO, Diomar. **Direito dos Animais**. São Paulo: Themis Livraria e Editora, 2001.

ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos Animais**. Coimbra: Almedina, 2003.

BARZOTTO, Luis Fernando. **Pessoa e Reconhecimento**: uma análise estrutural da dignidade da pessoa humana. *Revista Brasileira de Filosofia*, v. 232, p. 78-106, 2009.

BENTHAN, Jeremy. **An introduction to the principles of morals and legislation**. New York: Dover Publications, 2007.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa Brasileira**: promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 15 out. 2014.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 out. 2014.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. Vol. 1. São Paulo: Saraiva, 2003.

COSTA, Edilson da. **A impossibilidade de uma ética ambiental**: O antropocentrismo moral como obstáculo ao desenvolvimento de um vínculo ético entre ser humano e natureza. 2007. 181 f. Dissertação (Doutorado em Meio Ambiente e Desenvolvimento) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. Teoria Geral do Direito Civil. Vol 1. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

FELIPE, Sônia Teresinha. **Antropocentrismo, Sencientismo e Biocentrismo**: Perspectivas éticas abolicionistas, bem-estaristas e conservadoras e o estatuto de animais não-humanos. *Revistas Páginas de Filosofia*. São Paulo: v.1, n.1, jan-jul 2009. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/PF/article/viewFile/864/1168>>. Acesso em: 12 out. 2014.

_____. **Por uma questão de princípios**: Alcances e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FRANCIONE, Gary, L. **Introdução aos direitos dos animais**: seu filho ou seu cachorro? Tradutora: Regina Rheda. Campinas: Editora Unicamp, 2013.

HABEAS Corpus impetrado em favor da chimpanzé Suiça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal. Vol. 1, n.1, jun-dez. 2006. p. 261-285. Disponível em <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>> Acesso em: 25 nov. 2014.

JUNIOR, Nelson Choueri. **Investigações em torno do antropocentrismo e da atual crise ecológica**. 2010. 123 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **A transdisciplinaridade do direito ambiental e a sua equidade interacional**. Sequência. Publicação do Programa de Pós Graduação da UFSC. Publicação 68. Ano XXXV, p. 113-136, junho de 2014. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

MARCOS, Alfredo. **Ética ambiental**. Valladolid: Universidad de Valladolid, Secretariado de Publicaciones e Intercam-bio Editorial, 2001.

_____. **Ética del medio ambiente**. Vicente Bellver (ed.). Bioética y cuidados en enfermería, vol II, Consejo de Enfermería de la Comunidad Valenciana, Vol. II, p. 227-240, 2014. Disponível em: <http://www.bibliotecadigitalcecova.com/contenido/revistas/cat6/pdf/libro_76.pdf>. Acesso em: 25 out. 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos Animais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (Org). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de Direito Civil**. Parte Geral. Vol 1. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

MOTA PINTO, Carlos Alberto da. **Teoria Geral do Direito Civil**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

NACONECY, Carlos. **Panorama crítico da ética ambiental contemporânea**. 2003. 208 f. Dissertação. (Mestrado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.

_____. **Sobre uma Ética da Vida: O Biocentrismo Moral e a Noção de Bio-Respeito em Ética Ambiental.** 2007. 142 f. Dissertação (Doutorado em Filosofia) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

MANIFESTO de Cambridge. **University of Cambridge**, Reino Unido, 07 de julho de 2012. Disponível em: <<http://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>>. Acesso em: 29 out. 2014.

NOIRTIN, Célia Regina Faganello Ferrari; Molina, Sílvia Maria Guerra; Chappelle, Valerie Bouchard; Elie, Marie-Pierre. **Proposta de mudança do status jurídico dos animais nas legislações do Brasil e da França.** Revista Internacional de Direito e Cidadania, n. 3, p. 15-24, fevereiro/2009. Disponível em <<http://www.reid.org.br/arquivos/00000084-02.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

ORDEM de Habeas Corpus em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh”. **Revista Brasileira de Direito Animal.** Salvador, BA: Evolução. Vol.3, n.4, jan./dez. 2008. p. 359-386. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol4.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, A CIÊNCIA E A CULTURA. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**, 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 11 nov. 2014.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa.** 2. ed. 4. reimpr. Curitiba: Jeruá, 2012.

SARLET, Ingo W.; FENSTENSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. *In*: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang. FENSTERSEIFER, Tiago (Org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária.** Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SILVA, José Robson da. **Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SMITH, Pamela. **What are they saying about environmental ethics?** Mahwah: Paulist Press, 1997.

SINGER, Peter. **Libertação Animal: o clássico definitivo sobre o movimento pelos direitos dos animais.** 1. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.

_____. **Practical Ethics.** Cambridge University Press, 2nd edition, 1999.

_____. **Speciesism and Moral Status**. In: *Metaphilosophy*. v. 40, n. 3. p. 567-581, 2009. Disponível em <<http://www.oswego.edu/~delancey/Singer.pdf>>. Acesso em: 21 out. 2014.

STJ não julgará mais HC impetrado em favor de chimpanzés. **Migalhas**, 24 de agosto de 2012. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI162581,71043-STJ+nao+julgara+mais+HC+impetrado+em+favor+de+chimpanzes>>. Acesso em: 25 nov. 2014.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume único. São Paulo: Método, 2011.

TRINDADE, Gabriel Garmendia da. **Animais como pessoas: a abordagem abolicionista** De Gary L. Francione. 2013. 221 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria. 2013.